



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: C5210-E6B61-EF413



Parecer Prévio 00038/2025-4 - Plenário

Processos: 10851/2024-1, 04841/2023-4

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Recorrente: FABRICIO GOMES THEBALDI

Procurador: CASSYUS DE SOUZA SESSE (OAB: 27339-ES, OAB: 181139-RJ)

RELATÓRIO
E PARECER
PRÉVIO

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO

2022

MUNICÍPIO

APIACÁ



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

SUMÁRIO

I	RELATÓRIO	35
II	FUNDAMENTOS	38
II.1	INTRODUÇÃO	38
II.2	CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL	41
II.5	RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL	48
II.6	FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE	49
II.7	CONTROLE INTERNO.....	50
II.8	MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO	50
II.9	ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO DO PREFEITO	50
III	PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO	57

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO –
CONHECIMENTO – DAR PROVIMENTO –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ – 2022 –
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM
RESSALVA – DETERMINAÇÃO - CIÊNCIA –
ARQUIVAMENTO.**

1 CONHECER o presente recurso de reconsideração apresentado, por atender aos pressupostos de admissibilidade.

2 DAR PROVIMENTO ao presente recurso de reconsideração, reformando o Parecer Prévio TC 00133/2024-6.

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Sr. Fabrício Gomes Thebaldi, em face do **Parecer Prévio TC 00133/2024-6 – 2ª Câmara**, exarado nos autos do **Processo TC 4841/2023-4**, que recomendou a **rejeição** das contas da **Prefeitura Municipal de Apiacá**, relativa ao exercício de **2022**, sob sua responsabilidade, nos seguintes termos:

“(…)

1. PARECER PRÉVIO TC-133/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando a Câmara Municipal de Apiacá, a **REJEIÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2022,

prestadas pelo prefeito municipal de Apiacá, Sr. Fabrício Gomes Thebaldi, nos seguintes moldes:

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Apiacá

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Apiacá, Fabrício Gomes Thebaldi, não estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua **rejeição** pela Câmara Municipal.

1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, devido aos efeitos das não conformidades consignadas nos autos, **não** foram plenamente observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual (**opinião adversa**).

2. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2022 (**opinião sem ressalva**).

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Apiacá

1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião adversa) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção I.3, especialmente na **subseção I.3.9** deste voto.

Não conformidades identificadas nos autos, que representam graves infrações às normas constitucionais e legais com potencial para macular as contas de governo:

I.13.1 Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legal (*subseção 3.2.1.3.1 do RT 13/2024-6, subseção 8.1 da ITC 2.378/2024-2 e subseção 9.1 da ITC 3.949/2024-4*).

Critério: Art. 167, II da Constituição da República e art. 42 da Lei 4320/1964.

I.13.3 Resultado orçamentário deficitário (*subseção 3.2.1.5 do RT 13/2024-6, subseção 8.3 da ITC 2.378/2024-2 e subseção 9.1 da ITC 3.949/2024-4*).

Critério: Artigos 48, alínea "b"; 75, 76 e 77, da Lei 4.320/1964.

I.13.4 Déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (*subseção 3.3.1.1 do RT 13/2024-6, subseção 8.4 da ITC 2.378/2024-2 e subseção 9.1 da ITC 3.949/2024-4*).

Critério: Art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

I.13.5 Inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (*subseção 3.4.9 do RT 13/2024-6, subseção 8.5 da ITC 2.378/2024-2 e subseção 9.2 da ITC 3.949/2024-4*).

Critério: art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

Ressalta-se a existência de propostas de encaminhamento de **ciências**, na forma de alerta, descritas na subseção **III.2** deste voto.

2. Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção I.4, especialmente na subseção I.4.3 deste voto, em que se conclui que não há conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Município em 31/12/2022.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

1.2. Ciência

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

Descrição da proposta
3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);
3.8.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022.

1.4. Dar **CIÊNCIA** ao responsável, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal desta decisão, na forma regimental; e

1.5. **ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

1.3. Data da Sessão: 08/11/2024 - 49ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

2. Unânime, nos termos do voto do então relator, conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, computado conforme o art. 86, §2º, RITCEES.

1.4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator, nos termos do art. 86, § 4, RITCEES).

(...)"

O Recorrente requer o afastamento das irregularidades expostas no Parecer Prévio I.13.1, I.13.3, I.13.4 e I.13.5.

Conforme **Despacho 00472/2025-2** (doc. 5), a Secretaria Geral das Sessões informa sobre o prazo recursal.

No **Despacho 00533/2025-5** (doc. 6) verifiquei que o documento autuado demonstrou atender os requisitos que autorizam o processamento do feito, desta feita, encaminhei os autos para análise técnica.

O Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas manifestou-se nos autos por meio da **Instrução Técnica de Recurso 00031/2025-2** (doc. 8) opinando pelo **conhecimento** do recurso, bem como pelo seu **desprovemento**.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luciano Vieira (**Parecer 00518/2025-1** – doc. 1) anui ao entendimento da equipe técnica por negar provimento ao recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da equipe técnica para **tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas na Instrução Técnica de Recurso 00031/2025-2** abaixo transcrita:

Instrução Técnica de Recurso 00031/2025-2:

“[...]”

2. ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que as partes são capazes e possuem legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o **Despacho 472/2025-2**, da Secretaria-geral das Sessões, que a notificação do **Parecer Prévio TC 133/2024-6**, prolatado no processo **TC 4.841/2023-4**, foi disponibilizada no Diário Oficial

Eletrônico deste Tribunal no dia 18/11/2024, considerando-se publicada no dia 19/11/2024. Sendo assim, o término do prazo para interpor o Recurso de Reconsideração ocorreu em 21/01/2025. Tendo o recurso sido protocolado na data de 17/12/2024, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 164, LC 621/2012.

Quanto ao cabimento, é necessário observar que, a teor do disposto no art. 164, da LC 621/2012, o Recurso de Reconsideração é o instrumento cabível, na medida em que se presta à impugnação de decisões de mérito proferidas em processos de prestação ou tomada de contas. Dessa forma, tendo em vista que o presente expediente recursal foi interposto em face de parecer prévio que apreciou o mérito de processo com natureza de prestação de contas, tem-se que o recurso apresentado é cabível.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração.

Assim, passa-se a seguir à análise do mérito recursal.

3. DO MÉRITO

Versam os autos originários, processo **TC 4.841/2023-4**, da Prestação de Contas Anual do **Município de Apiacá**, relativa ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade de **FABRICIO GOMES THEBALDI**, sendo exarado o **Parecer Prévio TC 133/2024-6 - 2ª Câmara**, ora guerreado, que recomendou a rejeição das contas do gestor, pela manutenção das seguintes irregularidades:

- **Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legal** (subseção 3.2.1.3.1 do RT 13/2024-6, subseção 8.1 da ITC 2.378/2024-2 e subseção 9.1 da ITC 3.949/2024-4);
- **Resultado orçamentário deficitário** (subseção 3.2.1.5 do RT 13/2024-6, subseção 8.3 da ITC 2.378/2024-2 e subseção 9.1 da ITC 3.949/2024-4);
- **Déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas** (subseção 3.3.1.1 do RT 13/2024-6, subseção 8.4 da ITC 2.378/2024-2 e subseção 9.1 da ITC 3.949/2024-4) e
- **Inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa** (subseção 3.4.9 do RT 13/2024-6, subseção 8.5 da ITC 2.378/2024-2 e subseção 9.2 da ITC 3.949/2024-4).

Com relação às irregularidades supramencionadas, o Recorrente apresentou as seguintes alegações, transcritas a seguir:

3.1 - Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legal (subseção 3.2.1.3.1 do RT 13/2024-6, subseção 8.1 da ITC 2.378/2024-2 e subseção 9.1 da ITC 3.949/2024-4)

O recorrente se manifesta em suas razões, invocando os seguintes argumentos:

“(…)

No que se refere ao achado de abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa é oportuno dispor que a Lei Municipal n.º 1.079 de 20 de outubro de 2021 dispõe em seu artigo 36, parágrafo único, que o percentual de suplementação do poder executivo é até o limite de 80%.

Neste diapasão, a Lei Municipal n.º. 1.088 de 21 de dezembro de 2021 assim dispõe em seu artigo 6:

Não oneram o limite de abertura de créditos adicionais suplementares estabelecidos na lei de diretrizes orçamentários para o exercício de 2022, os seguintes casos:

- As suplementações e ou remanejamento de dotações efetuados dentro de uma mesma categoria econômica da despesa, independente da fonte de recurso prevista para a despesa;
- As suplementações utilizadas para cobertura de despesa com pessoal e encargos sociais insuficientemente dotados, independentes da natureza da despesa ou fonte de recurso;
- As suplementações ou remanejamentos efetuados utilizando como fonte de recursos os convênios, conforme parecer consulta TCEES n.º. 28/2004;
- As suplementações com recursos diretamente arrecadados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte de recursos o excesso de arrecadação e o superávit financeiro;
- As suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública, precatórios e sentenças judiciais, destinadas como contrapartida de convênios, acordos e ajustes;
- As suplementações de dotações efetuadas dentro de uma mesma ação de governo.

Conforme observa-se do que fora disposto acima, resta observar que a lei orçamentaria anual informa que não oneram os limites estabelecidos pela LDO as “suplementações e ou remanejamento de dotações efetuados dentro de uma mesma categoria econômica da despesa, independente da fonte de recurso prevista para a despesa”, ou seja, o remanejamento dentro de uma mesma categoria econômica (despesa corrente ou despesa de capital) **NÃO ONERAM** o limite estabelecido pela LDO de 2022.

No que se refere a alegação de que a LOA dispõe de saldo (0,00) para abertura de créditos adicionais suplementares, passamos a dispor o que a literatura apresenta como:

- a) Natureza de despesa;
- b) Modalidade de aplicação;

Sendo assim se apresentam como:

GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA: (agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto), conforme discriminado a seguir:

1 - Pessoal e Encargos Sociais: despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do artigo 18 da Lei Complementar 101, de 2000.

2 - Juros e Encargos da Dívida: despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos decorrentes de operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida pública mobiliária.

3 - Outras Despesas Correntes: despesas com aquisição de material de consumo, pagamento de serviços prestados por pessoa física sem vínculo empregatício ou pessoa jurídica independente da forma contratual, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, vale-alimentação, vale-transporte, despesas com a contratação temporária para atender à necessidade de excepcional interesse público, quando não se referir à substituição de servidores de categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos do quadro de pessoal, além de outras da categoria econômica “despesas correntes” não classificáveis nos grupos anteriores.

4 - Investimentos: despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização, das mesmas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

5 - Inversões Financeiras: despesas com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas.

6 - Amortização da Dívida: despesas com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, de natureza contratual ou mobiliária.

Diante de todo, embora a LDO não disponha de percentual para suplementação orçamentaria, resta observar que as suplementação (*sic*) não foram realizadas em observância a percentual autorizado e sim no (*sic*) constância do artigo 6 da Lei Municipal nº. 1.088 de 21 de dezembro de 2021 in verbis:

Não oneram o limite de abertura de créditos adicionais suplementares estabelecidos na lei de diretrizes orçamentários para o exercício de 2022, os seguintes casos:

- As suplementações e ou remanejamento de dotações efetuados dentro de uma mesma categoria econômica da despesa,

independente da fonte de recurso prevista para a despesa;

- As suplementações utilizadas para cobertura de despesa com pessoal e encargos sociais insuficientemente dotados, independentes da natureza da despesa ou fonte de recurso;
- As suplementações ou remanejamentos efetuados utilizando como fonte de recursos os convênios, conforme parecer consulta TCEES nº. 28/2004;
- As suplementações com recursos diretamente arrecadados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte de recursos o excesso de arrecadação e o superávit financeiro;
- As suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública, precatórios e sentenças judiciais, destinadas como contrapartida de convênios, acordos e ajustes;
- As suplementações de dotações efetuadas dentro de uma mesma ação de governo.

Com todo o disposto, conclui-se ser irrazoável a alegação de que a LOA não dispunha de saldo para a abertura de créditos adicionais suplementares, uma vez que a LDO estabelece autorização para créditos suplementares fora do percentual de suplementação, o que é o caso, fato esse que não foi levado em consideração pela área técnica em seu parecer final, devendo assim serem revistos no presente recurso de reconsideração. (...)"

DA ANÁLISE:

Identificou-se por meio da leitura da peça recursal que, relativamente à irregularidade em tela, o Recorrente trouxe aos presentes autos argumentações praticamente idênticas em teor e forma àquelas apresentadas em sede de conclusiva nos autos **TC 4.841/2023-4**, desacompanhadas de documentos de suporte, apenas reforçando na presente ocasião o seu entendimento de que a área técnica não teria levado em consideração que a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) teria estabelecido autorização para créditos suplementares "fora do percentual de suplementação", em observância ao artigo 6º da Lei Municipal 1.088 de 21 de dezembro de 2021. As alegações complementares ora trazidas estão materializadas nos seguintes parágrafos:

"(...)

Diante de todo, embora a LDO não disponha de percentual para suplementação orçamentaria, resta observar que as suplementação (*sic*) não foram realizadas em observância a percentual autorizado e sim no (*sic*) constância do artigo 6 da Lei Municipal nº. 1.088 de 21 de dezembro de 2021 in verbis: (...)"

"(...)

Com todo o disposto, conclui-se ser irrazoável a alegação de que a LOA não dispunha de saldo para a abertura de créditos adicionais suplementares, uma vez que a LDO estabelece autorização para créditos suplementares fora do percentual de suplementação, o que é o caso, fato esse que não foi levado

em consideração pela área técnica em seu parecer final, devendo assim serem revistos no presente recurso de reconsideração. (...)"

Em que pese o entendimento do Recorrente, ao compulsarmos os autos **TC 4.841/2023-4** constatou-se que as alegações ora trazidas foram analisadas minuciosamente pela área técnica deste Tribunal nas **Instruções Técnicas Conclusivas 2.378/2024-2** e **3.949/2024-4**, nos seguintes termos:

Subseção 8.1 da ITC 2.378/2024-2:

"(...)

Análise das justificativas apresentadas

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 13/2024, verificou-se **ausência** de autorização legislativa para a abertura de **créditos adicionais suplementares** nas leis orçamentárias vigentes para o exercício financeiro (LOA e LDO).

Em sua defesa, o gestor alegou que o artigo 36 da LDO (Lei 1.079/2021) autorizou o limite de suplementação dos créditos adicionais em 80% (oitenta pontos percentuais). Aduziu, ainda, que com base na autorização contida na LDO, a LOA (Lei 1.088/2021), em seu artigo 6º, estabeleceu que algumas movimentações de crédito não abateriam o limite estabelecido no referido artigo 36 da LDO e, portanto, seria irrazoável a alegação de que o valor autorizado pela LOA era de R\$ 0,00, conforme apontado pela área técnica.

Pois bem.

Inicialmente, reproduziremos, na íntegra, o teor do artigo 36 da Lei 1.079/2021 (LDO):

Art. 36 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, e por Ato Legislativo do Presidente da Câmara, no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal), até o limite de oitenta por cento.

Da análise do *caput* do artigo, temos não existir, tácita ou explicitamente, nenhuma indicação sobre a possibilidade de se alterar as dotações orçamentárias dentro da faculdade contida no art. 7º, inciso I, da Lei 4.320/1964.

Por seu turno, o parágrafo único, faz menção exclusivamente quanto aos mecanismos da transposição, remanejamento e transferência de recursos, institutos esses que são diferentes dos créditos adicionais e representam umas das vedações contidas no art. 167, VI, da CRFB/1988, por se tratar de estorno de dotações.

Da mesma forma que o *caput*, não vislumbramos, tácita ou explicitamente, nenhuma indicação no parágrafo único sobre a possibilidade de se alterar as

dotações orçamentárias dentro da faculdade contida no art. 7º, inciso I, da Lei 4.320/1964.

Além disso, é oportuno registrar que muitas leis orçamentárias vêm tratando créditos adicionais suplementares como se transposição, remanejamento e transferências de recursos fossem sendo que na verdade, tratam-se, como já dito, de coisas distintas e cada uma com rito próprio.

A propósito, nos termos do **Parecer em Consulta TCEES 021/2018**, somente em situações excepcionais poderá haver autorização legislativa para a realização de transposição, remanejamento e transferências de recursos mediante dispositivos contidos na LDO, sendo vedada tal autorização na LOA, muito embora esse não tenha sido o caso nesse processo.

Dito isto, temos que discordamos totalmente da tese do gestor, haja vista que não se verificou **autorização expressa** para a abertura de **créditos adicionais suplementares** sem nova edição de lei.

Face o todo exposto, por grave infração ao art. 167, II da Constituição da República e ao art. 42 da Lei 4320/1964, vimos sugerir a **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.1.3.1 do RT 13/2024**".

Subseção 9.1 da ITC 3.949/2024-4:

"(...)

Registre-se que nessa fase processual o defendente acostou como documentação de suporte, as Peças Complementares 26190-26200/2024 (evs: 159-168).

ANÁLISE TÉCNICA: O presente indicativo se refere a abertura de créditos adicionais sem autorização legal.

Observou-se que a Lei Orçamentária Anual o art. 5º da Lei nº 1.088/2021 autorizou a abertura de *créditos adicionais suplementares* até o limite estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, porém, a LDO (Lei nº 1.079/2021) em seu art. 36, parágrafo único, não autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, apenas a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, até o limite de oitenta por cento.

Prioritariamente a defesa alega que a autorização para abertura de créditos adicionais contida na LOA não foi analisada pela área técnica, se referindo aos incisos I, III e IV do art. 6º da Lei 1.088/2021 (LOA), onde contém a informação dos casos que não oneram o limite estabelecido pela LDO de 2022, e alega haver necessidade de que o tribunal efetue a análise das suplementações realizadas alegando que seu valor total de R\$ 24.944.958,22 foi autorizado pela LOA e LDO.

Contudo, observa-se que tal análise foi sim efetuada na ITC 2378/2024 (ev. 120, subseção 8.1, págs. 113-114), conforme abaixo transcrito:

[...]

Inicialmente, reproduziremos, na íntegra, o teor do artigo 36 da Lei 1.079/2021 (LDO):

Art. 36 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com

apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, e por Ato Legislativo do Presidente da Câmara, no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal), até o limite de oitenta por cento.

Da análise do *caput* do artigo, temos não existir, tácita ou explicitamente, nenhuma indicação sobre a possibilidade de se alterar as dotações orçamentárias dentro da faculdade contida no art. 7º, inciso I, da Lei 4.320/1964.

Por seu turno, o parágrafo único, faz menção exclusivamente quanto aos mecanismos da transposição, remanejamento e transferência de recursos, institutos esses que são diferentes dos créditos adicionais e representam umas das vedações contidas no art. 167, VI, da CRFB/1988, por se tratar de estorno de dotações.

Da mesma forma que o *caput*, não vislumbramos, tácita ou explicitamente, nenhuma indicação no parágrafo único sobre a possibilidade de se alterar as dotações orçamentárias dentro da faculdade contida no art. 7º, inciso I, da Lei 4.320/1964.

Além disso, é oportuno registrar que muitas leis orçamentárias vêm tratando créditos adicionais suplementares como se transposição, remanejamento e transferências de recursos fossem sendo que na verdade, tratam-se, como já dito, de coisas distintas e cada uma com rito próprio.

A propósito, nos termos do **Parecer em Consulta TCEES 021/2018**, somente em situações excepcionais poderá haver autorização legislativa para a realização de transposição, remanejamento e transferências de recursos mediante dispositivos contidos na LDO, sendo vedada tal autorização na LOA, muito embora esse não tenha sido o caso nesse processo.

Dito isto, temos que discordamos totalmente da tese do gestor, haja vista que não se verificou **autorização expressa** para a abertura de **créditos adicionais suplementares** sem nova edição de lei.

[...]

Ratifica-se, portanto, que o artigo 36 da Lei 1.079/2021 (LDO) autorizou tão somente a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, não havendo autorização na LDO e consequentemente na LOA (Lei 1.088/2021), para abertura de créditos suplementares, uma vez que o artigo 5º da LOA faz referência à LDO, *in versus*:

Art. 5º Fica o Poder Executivo, Legislativo e Autarquias Municipais consolidadas no Orçamento Municipal da Prefeitura Municipal de Apicá, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o limite estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO, para reforço de Dotações orçamentárias, de acordo com o art. 7º, I da Lei Federal nº 4.320, utilizando como fonte de recursos as definidas no Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e recursos de Convênio, conforme parecer consulta do TCEES 028 de 08 de julho de 2004.

Quanto ao disposto no art. 6º da Lei 1.088/2021 (LOA), *in versus*:

Art. 6º Não oneram o limite de abertura de crédito adicional suplementar estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, os seguintes casos:

I – as suplementações e ou remanejamento de dotações efetuadas dentro de uma mesma categoria econômica da despesa, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;

II – as suplementações utilizadas para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais insuficientemente dotados, independentemente da natureza e fonte de recursos;

III – as suplementações ou remanejamentos efetuados utilizando como fonte de recursos os convênios, conforme Parecer Consulta TCEES Nº. 028/2004;

IV – as suplementações com recursos diretamente arrecadados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte de recursos o excesso de arrecadação e o superávit financeiro;

V – as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, destinados como contrapartida de convênios, acordos e ajustes;

VI – as suplementações de dotações efetuadas dentro de uma mesma ação de governo.

Observa-se tratar-se dos casos que não onerariam o limite de abertura de crédito adicional supostamente estabelecido no art. 36 da Lei 1.079/2021(LDO), contudo, novamente ratifica-se o fato de que **não foi estabelecido limite de abertura de crédito adicional na Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 (Lei 1.079/2021)**.

Diante de todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade correspondente a **subseção 8.1 da ITC 2378/2024**". (g.n.)

Face ao apresentado, salvo melhor entendimento, conclui-se factível a manutenção do apontamento de irregularidade registrado na exordial (**subseção 3.2.1.3.1 do RT 13/2024-6, proc. TC 4.841/2023-4**), mantido nas **subseções 8.1 e 9.1**, respectivamente, das **Instruções Técnicas Conclusivas 2.378/2024-2 e 3.949/2024-4**, haja vista que **as alegações apresentadas nos presentes autos são insuficientes para elidir a ocorrência da irregularidade apontada**.

Pelas razões expostas nas análises empreendidas, portanto, opina-se pela manutenção dos termos respectivos às subseções 3.2.1.3.1 do RT 13/2024-6 e 9.1 da ITC 3.949/2024-4, contidos no Parecer Prévio TC 133/2024-6 - 2ª Câmara, prolatado nos autos do processo TC 4.841/2023-4.

3.2 Resultado orçamentário deficitário (subseção 3.2.1.5 do RT 13/2024-6, subseção 8.3 da ITC 2.378/2024-2 e subseção 9.1 da ITC 3.949/2024-4)

O recorrente se manifesta em suas razões, invocando os seguintes argumentos:

"(...)

Resta observar que o valor do Orçamento do Município é de R\$ 40.692.034,36 (Quarenta milhões seiscientos e noventa e dois mil trinta e quatro reais e trinta e seis centavos) e o valor do déficit orçamentaria é de R\$ 681.554,25 (Seiscientos e oitenta e um mil quinhentos e cinquenta e quatro

reais e vinte e cinco centavo), o que equivale a menos de 2% do orçamento, conforme se pode observar em planilha abaixo.

CONSOLIDADO

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$):
Transferência Financeira Recebida (Saúde e Câmara)	R\$ 6.560.064,55
Receita Total Arrecadada	R\$ 40.692.034,36
Transferência Financeira Concedida (Prefeitura)	R\$ 30.000,00
Superávit Orçamentário em 2022	R\$ 5.848.510,30

Com o disposto acima se pode verificar que a jurisprudência assim se manifesta:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO -FINANCEIRO. DÉFICIT. Resultado orçamentário-financeiro. Déficit do exercício. Valor correspondente a 1,37% das receitas. Baixa materialidade e relevância. Valor que não evidencia desequilíbrio das contas públicas. Ressalva. Regularidade com ressalva das contas. 1. Trata-se da prestação de contas da gestão do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambrê e Piquiri no exercício de 2015. São responsáveis pela gestão da entidade o Sr. Roberto da Silva, Presidente do Consórcio no período de 1º/1/2015 a 30/4/2015, e o Sr. Darlan Scalco, Presidente da entidade no período de 1º/5/2015 a 31/12/2015. Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 2660/17 (peça 40), manifesta-se pela irregularidade das contas em razão do ?resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS?.

Identificou-se, no exercício de 2015, o déficit de R\$

(TCE-PR 35770116, Relator: IVENS ZSCHOERPER
LINHARES, Segunda Câmara, Data de
Publicação: 24/07/2018)

Sendo assim requer seja novamente apreciada presente questão e após julgada com aprovação por ressalva.(...)”.

DA ANÁLISE:

O Recorrente iniciou as suas alegações registrando que o déficit

orçamentário apurado na exordial, de R\$ 681.554,25 (seiscentos e oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), equivaleu a menos de 2% da Receita Total Arrecadada, tendo alcançado R\$ 40.692.034,36 (quarenta milhões, seiscentos e noventa e dois mil, trinta e quatro reais e trinta e seis centavos) no exercício.

Em sequência, o Recorrente expressou a sua irresignação trazendo aos autos o excerto de decisão referente à prestação de contas da gestão do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambrê e Piquiri, no exercício de 2015, prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na qual este considerou, no “campo da ressalva”, a apuração de resultado orçamentário-financeiro deficitário equivalente a 1,37% das receitas arrecadadas. Cabe ponderar que o excerto em comento, além de apresentar várias lacunas em sua redação, não trouxe todo o detalhamento da situação fática envolvida no caso, nem mesmo a fundamentação completa para a opinião sobre a execução dos orçamentos respectivos.

É imperioso destacar que, por ocasião da análise realizada no **RT 13/2024-6**, constatou-se, quando analisado o resultado fonte a fonte, a ocorrência de déficit financeiro em algumas fontes de recursos ao final do exercício, sem que a fonte de recursos ordinários possuísse saldo suficiente para total cobertura.

Face ao apresentado, salvo melhor entendimento, conclui-se factível a manutenção do apontamento de irregularidade registrado na exordial (**subseção 3.2.1.5 do RT 13/2024-6**, proc. **TC 4.841/2023-4**), haja vista que **as alegações apresentadas nos presentes autos são insuficientes para elidir a ocorrência da irregularidade apontada, correspondente a grave infração aos artigos 48, alínea “b”; 75, 76 e 77 da Lei 4.320/1964.**

Pelas razões expostas na análise empreendida, portanto, opina-se pela manutenção dos termos respectivos às subseções 3.2.1.5 do RT 13/2024-6, 8.3 da ITC 2.378/2024-2 e 9.1 da ITC 3.949/2024-4, contidos no Parecer Prévio TC 133/2024-6 - 2ª Câmara, prolatado nos autos do processo TC 4.841/2023-4.

3.3 Déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção 3.3.1.1 do RT 13/2024-6, subseção 8.4 da ITC 2.378/2024-2 e subseção 9.1 da ITC 3.949/2024-4)

O recorrente se manifesta em suas razões, invocando os seguintes argumentos:

“(…)

Vejamos as informações contidas no relatório de auditoria:

Tabela 31 - Fontes de recursos vinculadas com déficit financeiro Valores em reais

Fonte de recursos	Resultado Financeiro
113 Transferências do FUNDEB - IMPOSTOS 30%	-192.651,96
190 Outros Recursos Vinculados à Educação	-1.148,22
211 Receita de Impostos e Transferência de Impostos - Saúde	-178.786,69
230 Operações de Crédito Vinculadas à Saúde	-19,97

Primeiramente, passamos a estabelecer correlação com as fontes de recursos, especificamente no que se refere a fonte de recursos 112 e 113 (Fundeb 70% e 30%).

Neste contexto, respeitosamente entendemos ser desnecessário apresentar fundamentação jurídica quanto as alegações abaixo, uma vez que a mesma é notória a todos os interessados/envolvidos na presente análise, e, por conseguinte, passo a discorrer.

Com o advento da nova lei do FUNDEB, este normativo legal trouxe em seu arcabouço a obrigatoriedade de movimentação dos recursos do FUNDEB em uma única conta bancária, aberta pelo governo federal e onde deverão se aglutinar todas as disponibilidades financeiras.

Ademais, a lei do FUNDEB dispõe ser obrigatório que, pelo menos 70% dos gastos, sejam realizados com despesa com pagamento de pessoal diretamente ligado ao magistério e 30% com manutenção e desenvolvimento de ensino.

Nesta linha, ao analisar as despesas do exercício de 2022, é possível observar que fora aplicado 93,79% com gasto com magistério, o que gerou um superavit financeiro para o exercício de 2023 de R\$ 301.019,79 (Trezentos e um mil dezenove reais e setenta e nove centavos).

Não obstante, no que se refere ao gasto dos 30%, observa-se que foi gerado um déficit de R\$192.651,96, segundo o relatório apresentado pelo sistema de contabilidade pública da municipalidade.

Especificamente quanto a isso, ocorre que ao analisar os valores remanescentes em caixa, verificamos a existência de saldo de transposição para o exercício seguinte que supera os valores inscritos como restos a pagar processados, tanto no FUNDEB 70%, como no 30%, totalizando um valor de aproximadamente R\$ 503.000,00 (Quinhentos e três mil reais), o que apresenta um superavit para o exercício seguinte de R\$ 301.019,79 (Trezentos e um mil dezenove reais e setenta e nove centavos).

Diante desta constatação, resta clara a irrazoabilidade e inviabilidade da existência do déficit apresentado na fonte 113, em contraste ao apresentado nos achados, uma vez que há saldo disponível para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar processados.

Por fim, resta claro a inexistência de déficit financeiro na fonte 113, devendo assim os achados serem desconsiderados, ante claro erro.

Não obstante, passaremos a estabelecer correlação com a fonte de recurso no que se refere a fonte 190.

No que se refere a esta fonte, conforme relatório de empenho, liquidação e pagamento, não há quaisquer restos a pagar processados ou não processado inscritos, impossibilitando, por conseguinte, a existência de déficit financeiro, uma vez que, caso existisse, a referida conta bancária estaria negativa.

Nº Empenho	Fonte Recurso	Credor	Vir Empenho	Vir Liquidado	Vir Liq Desconto	Vir Pago	Vir Pago Anulado	Sld a Liquidar	Sld Emp a Pagar	Sld Liq a Pagar
	11900000000 - OUTROS									
0000468	11900000000 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	DOG STAR COMÉRCIO DE RAÇÕES EIRELI	7.297,70	7.297,70	386,77	6.910,93				
0000473	11900000000 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	HENRIQUES E PEDROZA TRANSPORTES LTDA-ME	12.642,90	12.642,90	670,07	11.972,83				
0000477	11900000000 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	LINFORTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME	16.417,10	16.417,10	870,10	15.547,00				

Resta claro, portanto, que não existe déficit financeiro na fonte 190, devendo, assim, os achados serem desconsiderados.

Ato seguinte, passamos a estabelecer correlação com a fonte de recurso no que se refere a fonte 211.

No que se refere a esta fonte, resta observar que a lei complementar 101 dispõe em seu texto normativo que é proibido ao gestor municipal contrair dívidas nos últimos dois quadrimestres do último ano de mandato, e sendo assim, não há qualquer irregularidade, do ponto de vista contábil e financeiro, a existência de déficit financeiro de fonte de recurso no segundo ano de mandato.

Resta claro, portanto, que não existe déficit financeiro na fonte 211, devendo assim os achados serem desconsiderados.

Passamos a estabelecer, agora, correlação com a fonte de recurso no que se refere a fonte 230 e, no que se refere a esta fonte, resta observar que a mesma trata de recursos advindos de operação de crédito.

Ocorre que o município não realizou nenhuma operação de crédito no ano em questão, bem como não existe qualquer lançamento contábil referente a operações de crédito.

Resta claro, portanto, que não existe déficit financeiro na fonte 230, devendo assim os achados serem desconsiderados.

Diante de todo o exposto, ainda se deve analisar que o valor total do déficit é de R\$ 485.445,26 (quatrocentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos) que representa um percentual de menos de 1,5% da receita orçamentaria não evidencia desequilíbrio das contas públicas.

Assim se dispõe a jurisprudência:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO -

FINANCEIRO. DÉFICIT. Resultado orçamentário-financeiro. Déficit do exercício. Valor correspondente a 1,37% das receitas. Baixa materialidade e relevância. Valor que não evidencia desequilíbrio das contas públicas. Ressalva. Regularidade com ressalva das contas. 1. Trata-se da prestação de contas da gestão do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambrê e Piquiri no exercício de 2015. São responsáveis pela gestão da entidade o Sr. Roberto da Silva, Presidente do Consórcio no período de 1º/1/2015 a 30/4/2015, e o Sr. Darlan Scalco, Presidente da entidade no período de 1º/5/2015 a 31/12/2015. Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 2660/17 (peça 40), manifesta-se pela irregularidade das contas em razão do ?resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS?. Identificou-se, no exercício de 2015, o déficit de

R\$

(TCE-PR 35770116, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES,
Segunda Câmara, Data de Publicação: 24/07/2018)

(...)”.

DA ANÁLISE:

O Recorrente iniciou as suas alegações registrando as fontes cuja análise empreendida na exordial (Tabela 31 do **RT 13/2024-6**) evidenciaram déficit financeiro, quais sejam, fontes 113, 190, 211 e 230. Dando prosseguimento às argumentações, o Recorrente discorreu sobre as disposições da “nova Lei do Fundeb” e informou, relativamente à fonte 113, sobre a “existência de saldo de transposição para o exercício seguinte que supera os valores inscritos como restos a pagar processados, tanto no FUNDEB 70%, como no 30%, totalizando um valor de aproximadamente R\$503.000,00 (Quinhentos e três mil reais)”, tal fato representaria, em seu entendimento, “superavit para o exercício seguinte de R\$301.019,79 (Trezentos e um mil dezenove reais e setenta e nove centavos)”, havendo, portanto, saldo disponível para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar processados.

Insta ponderar que as considerações ora trazidas pelo Recorrente corresponderam, após o devido confronto, às mesmas justificativas apresentadas em sede de conclusiva, as quais foram analisadas na **ITC 2.378/2024** nos seguintes termos, ora adotados pela presente instrução:

“(..."

Relativamente à fonte 113, conforme já esclarecido na ITC 2378/20242024 (sic) (ev. 120, subseção 8.4, págs. 122-127), não há possibilidade de utilizar o saldo da fonte 112 (Fundeb 70%) para lastrear o déficit da fonte 113:

[...]

À luz da legislação vigente temos que a tese do gestor no sentido de se utilizar o saldo da fonte 112 (Fundeb 70%) para lastrear o déficit da fonte 113 encontra alguns óbices.

Nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Isso significa dizer que não se pode utilizar recurso vinculado por lei em finalidade diversa daquela a que se destina o objeto da vinculação.

No caso do Fundeb, principalmente a fonte 112, temos que nos termos do art. 26 da Lei 14.113/2020, 70% (setenta pontos percentuais) dos recursos do fundo serão destinados, exclusivamente, ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Tem-se, portanto, que a ideia de se juntar as fontes do Fundeb e analisar a ocorrência ou não de superávit financeiro consolidado não pode prosperar. (...)"

Face ao apresentado, depreende-se que por motivo de óbice legal, atribuído pelo art. 26 da Lei 14.113/2020, não existe a possibilidade de utilização dos recursos da fonte 112 para cobrir déficit da fonte 113.

No que se refere ao déficit apontado na fonte 211, o Recorrente se limitou a argumentar que não houve qualquer irregularidade do ponto de vista contábil e financeiro, haja vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF teria estabelecido que “é proibido ao gestor municipal contrair dívidas nos últimos dois quadrimestres do último ano de mandato, e sendo assim, não há qualquer irregularidade, do ponto de vista contábil e financeiro, a existência de déficit financeiro de fonte de recurso no segundo ano de mandato”. Em que pesem as alegações trazidas na peça recursal, é importante registrar, conforme análise consubstanciada na **ITC 2.378/2024**, que o adimplemento dos restos a pagar na fonte 211 não é suficiente para regularizar o saldo retroativamente ao final do exercício anterior e os recursos em fontes não vinculadas, segundo o Balanço Patrimonial, situaram-se em R\$127.966,48 (cento e vinte e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

Relativamente às fontes 190 e 230, identificou-se que o Recorrente apresentou argumentações, todavia, em leitura da análise consignada na **subseção 8.4 da ITC 2.378/2024-2**, constatou-se que naquela instrução restaram esclarecidos os déficits apurados, motivo pelo qual entende-se desnecessária reanálise quanto a essas fontes, inclusive em função da ausência de documentos ou fatos novos que não tenham sido verificados em momento antecedente.

Em sequência, de igual forma ao observado no item anterior da presente instrução, o Recorrente expressou a sua irresignação trazendo aos autos o excerto de decisão referente à prestação de contas da gestão do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambrê e Piquiri, no exercício de 2015, prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na qual este considerou, no “campo da ressalva”, a apuração de resultado orçamentário-financeiro deficitário equivalente a 1,37% das receitas arrecadadas. Cabe ponderar que o excerto em comento, além de apresentar várias lacunas em sua redação, não trouxe todo o detalhamento da situação fática envolvida no caso, nem mesmo a fundamentação completa para a opinião sobre a execução dos orçamentos respectivos.

Face a todo o exposto, depreende-se por ratificar os termos da **Subseção 9.1 da ITC 3.949/2024-4**, a seguir transcritos:

Subseção 9.1 da ITC 3.949/2024-4:

“(…)

Registre-se que nessa fase processual o defendente acostou como documentação de suporte, as Peças Complementares 26163-26170/2024, (ev. 133-138).

Tendo em vista que ITC 2378/2024-2 considerou esclarecidos os déficits relativos às fontes 190 e 230, novos argumentos/documentos relativos a essas fontes não serão analisados/comentados.

ANÁLISE TÉCNICA: O presente indicativo de irregularidade refere-se evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos, visto que **se observa déficit financeiro, reconhecido contabilmente no exercício, nas remanescentes fontes 113 e 211, sendo certo ainda que o valor do superávit financeiro da fonte 001 não é suficiente para cobrir o referido déficit.**

Inicialmente nesta fase, a defesa alega quanto a Fonte 113: que aplicou 81.21% do FUNDEB com despesa de pessoal na fonte 1120 ultrapassando o limite mínimo exigido, concluindo que o valor remanescente pertence a fonte 1130, ou seja, não a qualquer óbices legal para utilizar os valores na respectiva fonte; e quanto a fonte 211, que o resto a pagar na fonte 1211 era de R\$ 11.268,19, e que todos os restos a pagar foram adimplidos não restando dívidas substanciais a serem adimplidas, devendo ser esta irregularidade se aplicada com ressalva, e ainda que a fonte 1001 apresentava um superávit de R\$ 168.966,41.

Relativamente à fonte 113, conforme já esclarecido na ITC 2378/20242024 (ev. 120, subseção 8.4, págs. 122-127), não há possibilidade de utilizar o saldo da fonte 112 (Fundeb 70%) para lastrear o déficit da fonte 113:

[...]

À luz da legislação vigente temos que a tese do gestor no sentido de se utilizar o saldo da fonte 112 (Fundeb 70%) para lastrear o déficit da fonte 113 encontra alguns óbices.

Nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Isso significa dizer que não se pode utilizar recurso vinculado por lei em finalidade diversa daquela a que se destina o objeto da vinculação.

No caso do Fundeb, principalmente a fonte 112, temos que nos termos do art. 26 da Lei 14.113/2020, 70% (setenta pontos percentuais) dos recursos do fundo serão destinados, exclusivamente, ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Tem-se, portanto, que a ideia de se juntar as fontes do Fundeb e analisar a ocorrência ou não de superávit financeiro consolidado não pode prosperar.

[...]

Quanto a fonte 211, verifica-se que a fonte apresentou em 31/12/2022, um déficit de R\$ 178.786,69, não sendo o adimplemento dos restos a pagar na fonte 1211 de R\$ 11.268,19, suficiente para regularizar o saldo retroativamente ao final do exercício anterior, ainda assim, embora a defesa declare que a fonte 001 possuísse saldo de R\$ 168.966,41 no fechamento do exercício 2022, verifica-se que o Balanço Patrimonial (ev. 003) evidencia um saldo total de R\$127.966,48 para as Fontes não vinculadas.

Dessa forma, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade correspondente à **subseção 8.3 da ITC 2378/2024”**.

Face ao apresentado, salvo melhor entendimento, conclui-se factível a manutenção do apontamento de irregularidade registrado na exordial (**subseção 3.3.1.1 do RT 13/2024-6**), mantida pelas **subseções 8.4 da ITC 2.378/2024-2 e 9.1 da ITC 3.949/2024-4**), haja vista que **as alegações apresentadas nos presentes autos são insuficientes para elidir a ocorrência da irregularidade apontada.**

Pelas razões expostas na análise empreendida, portanto, opina-se pela manutenção dos termos respectivos às subseções 3.3.1.1 do RT 13/2024-6, 8.4 da ITC 2.378/2024-2 e 9.1 da ITC 3.949/2024-4, contidos no Parecer Prévio TC 133/2024-6 - 2ª Câmara, prolatados nos autos do processo TC 4.841/2023-4.

3.4 Inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (*subseção 3.4.9 do RT 13/2024-6, subseção 8.5 da ITC 2.378/2024-2 e subseção 9.2 da ITC 3.949/2024-4*)

O recorrente se manifesta em suas razões, invocando os seguintes argumentos:

“(…)

Houve indisponibilidade de saldo financeiro na fonte de recursos ordinários no findar do exercício de 2022 conforme demonstrado no Anexo 5 do RGF, porém, resta informar que houve cancelamento de restos a pagar no exercício de 2023 no montante de R\$ 148.712,35, mostrando, por conseguinte, que haveria suficiência financeira na fonte mencionada se tais cancelamentos fossem efetuados no exercício de 2022.

Dito isso, é necessário consignar que, por descuido, tal procedimento não fora efetuado no exercício de 2022, mas, conforme demonstrado abaixo com clareza, em decorrência da ocorrência de tal situação, *um mero erro formal*, procedemos na adequada correção do fato no exercício subsequente, sanando, com isso, a referida situação.

MUNICÍPIO DE APIACÁ
CONSOLIDADO
Lista de Cancelamentos de Restos a Pagar
Período De 01/01/2023 Até 31/12/2023Data de Emissão: 09/04/2024 16:41
Máquina: CASSYUS

Tipo	Nº/Ano	Data	Documento	Ficha	Fonte Recurso	Credor	Valor
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Liquidação Nº 000264/2016	0000083	100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	ITEMA - INSTITUTO ESTAD. DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	3.477,44
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Liquidação Nº 0002351/2016	0000083	100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	ITEMA - INSTITUTO ESTAD. DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	3.477,44
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Liquidação Nº 0000194/2016	0000083	100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	ITEMA - INSTITUTO ESTAD. DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	3.477,44
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Liquidação Nº 0000516/2016	0000083	100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	ITEMA - INSTITUTO ESTAD. DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	3.477,44
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Liquidação Nº 0003225/2016	0000083	100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	ITEMA - INSTITUTO ESTAD. DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	3.477,44
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Liquidação Nº 0002916/2016	0000083	100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	ITEMA - INSTITUTO ESTAD. DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	3.477,44
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Liquidação Nº 0001399/2016	0000083	100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	ITEMA - INSTITUTO ESTAD. DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	3.477,44
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Liquidação Nº 0001149/2016	0000083	100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	ITEMA - INSTITUTO ESTAD. DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	3.477,44
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Liquidação Nº 0000852/2016	0000083	100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	ITEMA - INSTITUTO ESTAD. DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	3.477,44
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Liquidação Nº 0002042/2017	0000080	100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	LILIA MARIA GOMES FAUSTINO	60,00
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Liquidação Nº 0003311/2017	0000086	100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	IMPRESA NACIONAL	310,56
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Liquidação Nº 0002406/2017	0000086	100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	IMPRESA NACIONAL	1.189,44
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Liquidação Nº 0001572/2017	0000027	100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	DINT-DEPTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES	85,13
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Liquidação Nº 0002004/2016	0000083	100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	ITEMA - INSTITUTO ESTAD. DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	3.477,44
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0000303/2021	0000087	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	MAYARA MELO BAPTISTA - M.E.I.	2.600,00
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0000471/2021	0000087	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	MEDTRAB MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - ME	1.836,31
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0000524/2021	0000087	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TAB. DE NOTAS DE SEDE DA COMARCA DE APIACÁ	433,31
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0001020/2021	0000381	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	LUBSERV SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	192,24
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0001205/2021	0000082	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	Netividade Automotivos Ltda	520,00
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0001206/2021	0000087	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	P R VIEIRA ANDRADE TRANSPORTES ME	370,00
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0002276/2021	0000087	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	W. E. RADIO COMUNICAÇÃO LTDA. EPP	168,00
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0002475/2021	0000144	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	MARIA C. M. CANEDO ME	460,00
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0000987/2021	0000417	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	MADREIRA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CANEDO LTDA ME	1.525,50
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0000989/2021	0000417	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	MADREIRA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CANEDO LTDA ME	2.700,00
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0001923/2021	0000412	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	NELO BARBA DE OLIVEIRA	5.356,23
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0002252/2021	0000412	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	NETELVANI DIAS	1.833,33
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0002277/2021	0000412	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	ETELVANI DIAS	36,67
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0002295/2021	0000412	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	JOÃO ADRIANO LIMA	73,33
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0002297/2021	0000435	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	RENATO TEBALDI DE SOUZA	73,33
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0000141/2022	0000006	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	MERCINO MAXIMO FILHO	121,00
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0000679/2022	0000080	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	AUTO POSTO 2000 LTDA	0,20
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0001179/2022	0000085	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	JOAO FREITAS CARDOSO ME	115,60
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0001606/2022	0000373	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	VIAÇÃO REAL ITA LTDA	625,09
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0002204/2022	0000014	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	ESCOLSA	93,08
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0002377/2022	0000079	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	ASSOCIAÇÃO LAR DOS IDOSOS PADRE GABRIEL	606,00
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0002710/2022	0000372	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	FABRICIO GOMES TEBALDI	170,00
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0002710/2022	0000372	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	JOSE RICARDO WELER NUNES	53,68

1 / 2

MUNICÍPIO DE APIACÁ
CONSOLIDADO
Lista de Cancelamentos de Restos a Pagar
Período De 01/01/2023 Até 31/12/2023Data de Emissão: 09/04/2024 16:41
Máquina: CASSYUS

Tipo	Nº/Ano	Data	Documento	Ficha	Fonte Recurso	Credor	Valor
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0002752/2022	0000085	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	EBL PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA	18.300,00
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0003336/2022	0000373	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	RESTAURANTE VARANDA EBRELI	478,50
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0003410/2022	0000085	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	MARCONI ALMEIDA BERNARDI - M.E.I.	1.000,00
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0003621/2022	0000085	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	ESCOLSA	0,60
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0004311/2022	0000085	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	CENTRO D E INTEGRAÇÃO EMPRESA - ESCOLA - CIEE/ES	0,58
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0004317/2022	0000080	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	AUTO POSTO 2000 LTDA	225,58
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0001527/2022	0000021	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	AUTO POSTO 2000 LTDA	40,00
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0000092/2022	0000105	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	ISABELLA DE OLIVEIRA CAMPOS MIQUILIN	500,00
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0002773/2022	0000103	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	AUTO POSTO 2000 LTDA	563,93
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0003325/2022	0000139	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	ESCOLSA	321,39
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0002363/2022	0000193	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	HZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME	21.200,00
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0002364/2022	0000193	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	HZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME	26.500,00
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0000498/2022	0000424	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	CÉSAR ROGÉRIO PRUCOLI	50,00
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0001967/2022	0000452	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	AUTO POSTO 2000 LTDA	94,70
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0003041/2022	0000318	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	AUTO POSTO 2000 LTDA	2.319,91
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0003005/2022	0000282	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	MARIA C. M. CANEDO ME	1.100,00
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0003337/2022	0000282	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	TRÍPLICE PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	588,00
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0002299/2022	0000112	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	CLAUDIA MARIA GOMES	300,00
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0001762/2021	0000138	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	Olivia Farias da Silva Martins	14.926,35
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0000414/2022	0000401	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	CLAUDIO DA SILVA DE OLIVEIRA	193,92
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0002720/2022	0000401	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	PEDRO FERREIRA DA SILVA	0,02
Decreto	0001085/2023	29/12/2022	Empenho Nº 0002580/2022	0000276	10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA	150,00
							148.712,35

Em relação as fontes de recursos vinculadas, podemos afirmar que apesar de algumas estarem com insuficiência financeira no final do exercício de 2022, no geral, houve um saldo bem positivo no encerramento do exercício, num montante de R\$ 8.683.123,92, demonstrando que o município de Apiacá, por conseguinte, conseguiu obter um resultado satisfatório em sua execução de recursos vinculados.

Apical - Fiscofin
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
12/2022

[illegible]

FONTE: Sistema CINEPIS. Data de acesso: 12/02/2013 e hora de acesso: 18:46. VERSÃO: 3.1

Diante de todo o disposto, resta observar que a indisponibilidade representa menos de 2 % do orçamento do município, estando esta num valor de R\$731.658,96 (Setecentos e trinta e um mil oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Por todo o exposto, considero que o déficit financeiro acima exposto não é capazes de ocasionar desequilíbrio financeiro das contas analisadas, devendo a contas serem julgadas irregularidades no campo da ressalva. (...).

DA ANÁLISE:

Identificou-se por meio da leitura da peça recursal que, relativamente à irregularidade em tela, o Recorrente trouxe aos presentes autos argumentações similares em teor àquelas apresentadas em sede de conclusiva nos autos **TC 4.841/2023-4**, apenas reforçando na presente ocasião que houve cancelamento de restos a pagar no exercício subsequente (2023) no montante de R\$ 148.712,35 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e doze reais e trinta e cinco centavos), comprovado por meio de cópias de listagens de cancelamentos integrantes da petição.

Por fim, o Recorrente destacou que “o déficit financeiro acima exposto não é capaz de ocasionar desequilíbrio financeiro das contas analisadas” e, ainda, que “a indisponibilidade representa menos de 2 % do orçamento do município, estando esta num valor de R\$731.658,96 (Setecentos e trinta e um mil oitocentos e

cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos)”.

Em análise do processo **TC 4.841/2023-4**, constatou-se que a alegações trazidas aos presentes autos foram analisadas pela área técnica desta corte de contas na **Manifestação Técnica 3507/2024-1** que integrou a **subseção 9.2** da **ITC 3.949/2024-4**, a qual, diante dos fatos apresentados, depreende-se por ratificar **“in totum”** e transcrever a seguir:

Subseção 9.2 da ITC 3.949/2024-4:

“(…)

Quanto ao achado 3.4.9 do RT 13/2024-6 analisado e mantido como irregular na subseção 8.5 da ITC 2.378/2024-2

8.5 Inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9 do RT 13/2024-6).

Critério: art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

Análise realizada pelo NGF por meio da **Manifestação Técnica 3.507/2024-1**.

Assim discorre o NGF:

“(…)

Na Petição Intercorrente 415/2024-6 (documento 128), o responsável apresentou os seguintes argumentos:

Item 8.5 - Inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9 do RT 13/2024-6

Este item versa sobre a inscrição de restos a pagar processados no exercício de 2022, totalizando R\$ 7.260,38 (recursos próprios) e não processados R\$ 221.678,67 (recursos próprios), pagar processados no valor de R\$ 170.001,37 (FUNDEB 70%) e não processados no valor de R\$ 6.454,22 (FUNDEB 70%).

No que se refere aos restos a pagar não processados o valor de R\$ 148.751,12 (recursos não vinculados) estes foram cancelados conforme documentação em anexo.

No que se refere aos demais restos a pagar eles foram adimplidos no exercício de 2023, conforme documentação em anexo, bem como resta observar que seu valor residual está abaixo do valor apresentado no exercício anterior, sendo estes:

1. Fonte 1500: R\$ 16.644,13
2. Fonte 1525: R\$ 9.488,00
3. Fonte 154070: R\$ 16.255,81
4. Fonte 1704: R\$ 650,05

Com todo o disposto, resta observar que o gestor municipal, atento à regularidade fiscal, determinou o pagamento de todos os valores deixados em restos a pagar, não se omitiu e regularizou esses valores no ano subsequente, diminuindo o grau de endividamento da municipalidade.

Os valores referentes ao FUNDEB 70% e 30% foram adimplidos pelo gestor

municipal no exercício de 2023, evidenciando a correção das inconsistências apontadas, conforme documentação em anexo.

Nesta toada destaca-se que a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)** em seu art. 42 veda a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de caixa, mas prevê que medidas corretivas adotadas tempestivamente demonstram a responsabilidade fiscal do gestor.

Por fim resta concluir que não existe restos a pagar processados e não processados a apagar no exercício de 2024.

Saúde Financeira do Município:

Salienta-se que o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida de junho de 2024 demonstra uma gestão prudente e responsável em relação ao endividamento do município, apresentando um valor de –R\$ -19.916.031,69 para uma meta de R\$ 58.840.398,33, evidenciando uma saúde financeira bem estruturada.

Do Pagamento dos Restos a Pagar Processados

No que se refere a despesa de restos a pagar processados, resta observar que não existem valores a serem adimplidos no exercício de 2024, conforme se pode observar no documento em anexo, uma vez que o gestor determinou os adimplementos de todos os valores que se encontravam em aberto.

Indicadores Econômicos e Financeiros do Município (2022):

- Aplicação de 28,28% na manutenção e desenvolvimento do ensino, superando o mínimo constitucional.
- Aplicação de 81,21% para pagamento dos profissionais da educação básica, acima do piso de 70%.
- Aplicação de 22,26% em saúde, também acima do mínimo constitucional.
- Limite de gastos com pessoal do Poder Executivo em 44,34%, bem abaixo do teto de 54%.
- Resultado nominal de R\$ 1.108.749,25.
- Meta de arrecadação superada em R\$ 35.592.178,03, demonstrando a eficiência na gestão das receitas municipais.

Estes dados que acabamos de mencionar confirmam uma gestão responsável e comprometida com o desenvolvimento econômico e social do município de Apiacá.

Neste sentido trazemos à colação o texto do artigo 48, “b” da Lei 4.320/64 e o artigo 1º, § 1º da LC 101/2000

Art. 48 (...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 1º (...)

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.....

Princípio do Equilíbrio de Caixa na Administração Pública

O referido princípio tem origem, basicamente, no art. 48, “b” da Lei (federal) 4.320/64 e no artigo 1º, §1º da LRF c/c os artigos 4º, §3º, 5º, inciso III, “b”, 9º, 8º, 13 e 42 da mesma norma e nos artigos 2º e 5º, III, §§1º e 2º, da Lei (federal) 10.028/2000, sem, contudo, vedar o déficit financeiro ocasional ou

excepcional, como é o caso, mas, a permanente insuficiência de caixa ou a insuficiência de caixa no último ano do mandato.

Ou seja, o Administrador, nos três primeiros anos do mandato deve manter o equilíbrio de caixa na medida do possível (art. 48, “b” da Lei 4.320/64), planejando as ações de governo, prevenindo riscos e corrigindo desvios (artigos 1º, §1º, 4º e 5º da LRF), observando o fluxo de caixa (art. 8º da LRF), avaliando o cumprimento das metas bimestrais de receitas e, se for o caso, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira nos trinta dias subsequentes de cada bimestre (artigo 9º da LRF) para reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de caixa, sob pena de aplicação de multa de 30% dos vencimentos anuais (artigo 5º da Lei 10.028/2000) e, no último ano do mandato, a inscrição em restos a pagar, fica limitada à disponibilidade de caixa, sob pena de crime de responsabilidade (Artigo 42 da LRF c/c 2º da Lei 10.028/2000)

Assim, o que fica muito claro nos dispositivos legais acima transcritos, é que o Prefeito deve, tanto quanto possível, cumprir os primeiros $\frac{3}{4}$ do seu mandato com equilíbrio de caixa, implementando os mecanismos que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispôs para esse efeito e, entregar ao seu sucessor, as contas absolutamente equilibradas, sob pena de crime de responsabilidade.

De se ressaltar que a capitulação como crime de responsabilidade só se aplica para a insuficiência de caixa no último ano do mandato. Se essa regra fosse válida para qualquer exercício, o legislador teria registrado na Lei (federal) nº 10.028/2000.

As Notas Taquigráficas 61/2024-5 apresentam o seguinte teor:

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

34ª SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA 16/08/2024

SUSTENTAÇÃO ORAL DO PROCESSO TC-04841/2023-4

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

O SR. CASSYUS DE SOUZA SESSE – Processo TC nº 04841/2023. Ordenador de Despesas, Fabricio Gomes Thebaldi. Egrégia Corte de Contas, eminentes conselheiros, eminente relator, versam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Município de Apiacá, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do gestor Fabricio Gomes Thebaldi. Após o regular trâmite processual, a área técnica dessa Corte, por meio da ITC nº 02378/2024, posicionou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas do gestor em razão de seus apontamentos. Excelências, passo a demonstrar que as irregularidades apontadas não possuem fundamentação jurídica suficiente para justificar a desaprovação das contas, conforme a seguir exposto. Item 8.1, “Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legal” - subseção 3.2.1.3.1 do RT 13/2024-6. Segundo a Instrução Técnica 2378/2024, foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 24.154.916,22, e alegando que LOA e LDO não autorizam abertura de créditos. Ocorre que, embora alegado na defesa apresentada, que a LOA autoriza a abertura de créditos adicionais fora do estabelecido no percentual da LOA e LDO, esta matéria não foi analisada pela área técnica. Tendo esta apenas manifestado que pela inexistência de autorização de abertura de créditos adicionais, o que não é verdade, uma vez que a Lei Municipal nº 1.088, de 21 de dezembro de 2021, assim dispõe em seu artigo, que não oneram o limite de abertura de créditos adicionais suplementares estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, os seguintes casos: item 1 – as suplementações e ou remanejamento de dotações efetuadas dentre de uma mesma categoria

econômica da despesa, independente da fonte de recurso prevista para a despesa. Documentação de suporte anexa aos autos; a - Despesas correntes prefeitura, R\$ 7.415.340,00; b - Despesas correntes saúde, R\$ 278.100,00; c - Despesas capital prefeitura, R\$ 324.640,00; d - Despesas capital saúde, R\$ 1.891.946,00; total R\$ 9.910.026,00. Item 2, as suplementações ou remanejamentos efetuados utilizando como fonte de recursos os convênios, conforme Parecer Consulta nº TCEES 28/2004; a - Despesas prefeitura, R\$ 2.105.619,75. Item 3 - as suplementações com recursos diretamente arrecadados quando se referirem a remanejamento ou utilizarem fonte de recursos, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro; a - Despesas prefeitura, R\$ 4.862.884,44; b - Despesas saúde, R\$ 2.174.250,00; c - Despesas prefeitura, R\$ 5.077.800,83; d - Despesas saúde, R\$ 814.377,20. Conforme observa-se do que fora disposto acima, resta observar que a Lei Orçamentaria Anual informa que não oneram os limites estabelecidos pela LDO as “suplementações e ou remanejamento de dotações efetuados dentro de uma mesma categoria econômica da despesa, independente da fonte de recurso prevista para a despesa”. Ou seja, o remanejamento dentro de uma mesma categoria econômica - despesa corrente ou despesa de capital - não oneram o limite estabelecido pela LDO de 2022. Diante de todo o disposto, resta observar que se faz necessário por parte desse Tribunal, análise das suplementações realizadas fora do valor autorizado pela LOA e LDO, uma vez que as mesmas contabilizam um valor de R\$ 24.944.958,22, ou seja, não há irregularidades a serem apresentadas. Item 8.3, “resultado orçamentário deficitário”. Apresentada a defesa, a área técnica não aceitou a justificativa apresentada pelo defendente sob a alegação que, embora o orçamento seja uno, impactos orçamentários devem ser estimados na fase de planejamento. Ocorre que, o princípio do orçamento bruto estabelece que todas as parcelas da receita e da despesa devem aparecer no orçamento em seus valores brutos, sem qualquer tipo de dedução. Neste contexto a Lei 4.320/64 consagra este princípio em seu art. 6º: “Todas as receitas e despesas constarão da Lei do Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções”. Reforçando este princípio, o § 1º do mesmo artigo estabelece o mecanismo de transferência entre unidades governamentais. Dessa forma, se observa no balanço orçamentário consolidado do ente que o valor da receita é de R\$ 41.373.588,61, e a despesa R\$ 41.373.588,61, apresentando saldos de superávits financeiros diversos dos apresentados na instrução técnica. Com todo disposto, resta observar que, conforme a documentação em anexo, tal irregularidade persiste. Item 8.4, “déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas” - subseção 3.3.1.1 do RT 13/2024-6. Fonte 113. Conforme se pode apresentar em documentação anexa, o município aplicou 81.21% do Fundeb com despesa de pessoal na Fonte 1120, ou seja, atendendo à legislação, aplicando até mais do que o exigido, conforme demonstrativo da documentação anexa. Neste diapasão, resta concluir que o valor remanescente pertence à Fonte 1130, ou seja, não há óbice legal para utilização de valores na respectiva fonte. Fonte 190. Conforme se pode apresentar em demonstrativo de fechamento/posição financeira, pode-se observar o valor de R\$ 1.097,80, e não 1.148,22. Ocorre que, em análise, o demonstrativo em questão se observa que o presente valor não faz o menor sentido, pois o mesmo apresenta uma receita de R\$ 200.000,00, e nenhuma despesa. Diante do disposto, resta observar perante a documentação apresentada, que não existe déficit financeiro na presente fonte, e sim uma inconformidade nos demonstrativos contábeis. Fonte 211. Observa-se que o resto a pagar na Fonte 1211 é de R\$ 11.268,19, conforme documentação anexa. Diante do disposto, resta observar, perante a documentação apresentada, que todos os restos a pagar foram adimplidos, não restando dívidas substanciais a serem adimplidas. Devendo essa irregularidade ser aplicada com ressalva. Fonte 230. Quanto à Fonte 230, não há qualquer operação de crédito, bem como não existe qualquer lançamento contábil

referente a operações de crédito. Segue relatório de restos a pagar por fonte de recurso. Fonte 1001. No que se refere a esta fonte, o demonstrativo de fechamento/posição financeira apresenta um superávit de R\$ 168.966,41. Segue relatório de demonstrativo de fechamento/posição financeira 2022. Item 8.5, “inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa” - subseção 3.4.9 do RT 13/2024-6. Este item versa sobre a inscrição de restos a pagar processados no exercício de 2022, totalizando R\$ 7.260,38 de recursos próprios; não processados, R\$ 221.678,67 de recursos próprios; pagar processados no valor de R\$ 170.001,37, Fundeb 70%; e não processados no valor de R\$ 6.454,22, Fundeb 70%. No que se refere aos restos a pagar não processados, o valor de R\$ 148.751,12, recursos não vinculados - estes foram cancelados conforme documentação anexa. No que se refere aos demais restos a pagar, eles foram adimplidos no exercício de 2023, conforme documentação anexa. Bem como resta observar que seu valor residual está abaixo do valor apresentado no exercício anterior. Sendo estes: 1. Fonte 1500, R\$ 16.644,13; 2. Fonte 1525, R\$ 9.488,00; 3. Fonte 154070, R\$ 16.255,81; 4. Fonte 1704, R\$ 650,05. Com todo o disposto, resta observar que o gestor municipal, atento à regularidade fiscal, determinou o pagamento de todos os valores deixados em restos a pagar, não se omitiu e regularizou esses valores no ano subsequente, diminuindo o grau de endividamento da municipalidade. Os valores referentes ao Fundeb 70% e 30%, foram adimplidos pelo gestor municipal no exercício de 2023, evidenciando a correção das inconsistências apontadas, conforme documentação anexa. Nesta toada, destaca-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, em seu art. 42, veda a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de caixa, mas prevê que medidas corretivas adotadas tempestivamente demonstram a responsabilidade fiscal do gestor. Por fim, resta concluir que não existe restos a pagar processados e não processados a apagar no exercício de 2024. Saúde financeira do município: salienta-se que o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, de junho de 2024, demonstra uma gestão prudente e responsável em relação ao endividamento do município, apresentando um valor de R\$ -19.916.031,69 para uma meta de R\$ 58.840.398,33, evidenciando uma saúde financeira bem estruturada. Do Pagamento dos Restos a Pagar Processados. No que se refere à despesa de restos a pagar processados, resta observar que não existem valores a serem adimplidos no exercício de 2024, conforme se pode observar no documento anexo. Uma vez que o gestor determinou os adimplementos de todos os valores que se encontravam em aberto. Indicadores Econômicos e Financeiros do Município 2022: • Aplicação de 28,28% na manutenção e desenvolvimento do ensino, superando o mínimo constitucional. • Aplicação de 81,21% para pagamento dos profissionais da educação básica acima do piso de 70%. • Aplicação de 22,26% em saúde, também acima do mínimo constitucional. • Limite de gastos com pessoal do Poder Executivo, em 44,34%, bem abaixo do teto de 54%. • Resultado nominal de R\$ 1.108.749,25. • Meta de arrecadação superada em R\$ 35.592.178,03, demonstrando a eficiência na gestão das receitas municipais. Estes dados que acabamos de mencionar, confirmam uma gestão responsável e comprometida com o desenvolvimento econômico e social do Município de Apiacá. Neste sentido, trazemos à colação o texto do artigo 48, “b” da Lei 4.320/64, e o artigo 1º, § 1º da Lei Complementar 101/2000. Art. 48 (...) b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria. Art. 1º (...) §1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Princípio do Equilíbrio de Caixa na Administração Pública. O referido princípio tem origem, basicamente, no art. 48, “b” da Lei Federal 4.320/64, e no artigo 1º,

§1º da LRF c/c os artigos 4º, §3º, 5º, inciso III, “b”, 9º, 8º, 13 e 42 da mesma norma, e nos artigos 2º e 5º, III, §§1º e 2º, da Lei Federal 10.028/2000, sem, contudo, vedar o déficit financeiro ocasional ou excepcional, como é o caso, mas a permanente insuficiência de caixa ou a insuficiência de caixa no último ano do mandato. Ou seja, o administrador, nos três primeiros anos do mandato, deve manter o equilíbrio de caixa na medida do possível, art. 48, “b” da Lei 4.320/64, planejando as ações de governo, prevenindo riscos e corrigindo desvios, artigos 1º, §1º, 4º e 5º da LRF, observando o fluxo de caixa, art. 8º da LRF, avaliando o cumprimento das metas bimestrais de receitas. E, se for o caso, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira nos trinta dias subsequentes de cada bimestre, artigo 9º da LRF, para reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de caixa, sob pena de aplicação de multa de 30% dos vencimentos anuais, artigo 5º da Lei 10.028/2000. E, no último ano do mandato, a inscrição em restos a pagar, fica limitada à disponibilidade de caixa, sob pena de crime de responsabilidade, artigo 42 da LRF c/c 2º da Lei 10.028/2000. Assim, o que fica muito claro nos dispositivos legais acima transcritos, é que o prefeito deve, tanto quanto possível, cumprir os primeiros ¾ do seu mandato com equilíbrio de caixa, implementando os mecanismos que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispôs para esse efeito. E entregar ao seu sucessor, as contas absolutamente equilibradas, sob pena de crime de responsabilidade. De se ressaltar que a capitulação como crime de responsabilidade só se aplica para a insuficiência de caixa no último ano do mandato. Se essa regra fosse válida para qualquer exercício, o legislador teria registrado na Lei Federal nº 10.028/2000. Conclusão. Excelências, à luz dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, bem como da jurisprudência consolidada, resta demonstrado que as supostas irregularidades apontadas não comprometem a aprovação das contas do exercício de 2022. Pelo contrário, a análise detalhada e a documentação anexa evidenciam uma gestão fiscal responsável e transparente. Dessa forma, requer-se a essa egrégia Corte de Contas que acolha os fundamentos trazidos na presente sustentação. E emita parecer prévio, recomendando a aprovação das contas, ainda que seja no campo da ressalva. Nesses termos, pede deferimento. Apicá, Espírito Santo, 13 de agosto de 2024. Cassyus de Souza Sesse. OAB/ES 27.339 (final)

3. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NA DEFESA ORAL

Primeiramente, é importante registrar que o apontamento do achado de inscrição de restos a pagar processados e não processados possui fundamentação legal no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e não no art. 42, *caput*, da LRF.

Da análise das peças complementares, constatamos que:

- ✓ Com relação aos Restos a Pagar não processados da fonte de recursos não vinculados “001” inscritos sem disponibilidade de caixa: o gestor autorizou o pagamento no exercício de 2023 do valor total de R\$ 145.979,18 (documento 150) e autorizou o cancelamento no exercício de 2023 do valor total de R\$ 75.589,78 (documento 151);
- ✓ Com relação aos Restos a Pagar processados da fonte de recursos vinculados “113” inscritos sem disponibilidade de caixa: o gestor autorizou o pagamento no exercício de 2023 do valor total de R\$ 170.001,37 (documento 153);
- ✓ Com relação aos Restos a Pagar não processados da fonte de recursos vinculados “113” inscritos sem disponibilidade de caixa: o gestor autorizou o pagamento no exercício de 2023 do valor total de R\$ 5.532,95 (documento 149);

- ✓ Com relação aos Restos a Pagar não processados da fonte de recursos vinculados “211” inscritos sem disponibilidade de caixa: não há informações;

Considerando que a insuficiência de caixa apurada na fonte de recursos não vinculados “001” após a inscrição de Restos a Pagar não processados (empenhados e não liquidados) foi de R\$ 7.260,38, consoante Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar homologado pelo responsável no presente processo (documento 63), e que, por meio do Decreto Municipal 1.085/2023, o gestor autorizou o cancelamento no exercício de 2023 de Restos a Pagar não processados inscritos no encerramento do exercício de 2022 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos não vinculados “001” no valor total de R\$ 75.589,78, conforme Peça Complementar 26.183/2024-7 (documento 151), ou seja, o montante cancelado foi superior à insuficiência de caixa apurada, consideramos saneada a irregularidade apontada acerca da inscrição de restos a pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos não vinculados “001” e propomos seu afastamento.

Com relação ao pagamento no exercício de 2023 dos Restos a Pagar processados (liquidados, mas não pagos) e não processados (empenhados, mas não liquidados) inscritos no encerramento do exercício de 2022, convém conceituar o termo na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e na 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), aprovado pela Portaria STN 924, de 8 de julho de 2021, e válido a partir do exercício financeiro de 2022.

De acordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964, a liquidação de uma despesa apresenta os seguintes procedimentos:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Enquanto o art. 36, *caput*, da Lei 4.320/1964 conceitua o termo “Restos a Pagar”:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

A 12ª edição do MDF da STN assim definiu os conceitos de “Despesa Liquidada” e de “Restos a Pagar”, distinguindo os processados e os não processados (p. 35-36):

DESPESA LIQUIDADA

É o segundo estágio da execução da despesa orçamentária. A liquidação da despesa é, normalmente, processada pelas Unidades Executoras ao receberem o objeto do empenho (o material, serviço, bem ou obra). Conforme

previsto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem como objetivos: apurar a origem e o objeto do que se deve pagar; a importância exata a pagar; e a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

A liquidação das despesas com fornecimento ou com serviços prestados terão por base: o contrato, ajuste ou acordo respectivo; a nota de empenho; e os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Obrigações como precatórios emitidos e consignações a pagar são obrigações líquidas e certas que se enquadram no conceito de despesa liquidada dado pela lei e, portanto, devem ser imediatamente liquidadas. Não se pode falar, por exemplo, na inscrição como Restos a Pagar Não Processados de despesas com precatórios. Uma vez emitido o título executivo judicial, foram preenchidos os requisitos legais que qualificam a despesa como liquidada, ou seja, os restos a pagar referentes a precatórios judiciais serão sempre do tipo processado.

[...]

RESTOS A PAGAR

Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas”, estando a sua execução condicionada aos limites fixados à conta das fontes de recursos correspondentes, com base na legislação vigente.

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

Denomina-se como processados os Restos a Pagar das despesas “legalmente empenhados cujo objeto de empenho já foi recebido, ou seja, aquelas cujo 2º estágio da despesa, a liquidação, já ocorreu”.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

Denomina-se como não processados os Restos a Pagar derivados de despesas “legalmente empenhadas que não foram liquidadas e nem pagas até 31 de dezembro do mesmo exercício”. No caso das despesas orçamentárias inscritas em restos a pagar processados, verifica-se na execução o cumprimento dos estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o pagamento.

Nas orientações para elaboração do Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), que trata do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (DCRP), a 12ª edição do MDF da STN esclareceu sobre os “Restos a Pagar” processados (p. 627):

1. Restos a Pagar processados

São considerados **processados** os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar. (g.n.)

Ou seja, considerando que os credores haviam cumprido com suas obrigações ainda no exercício de 2022, a única alternativa disponível ao gestor era exatamente autorizar os pagamentos das despesas, ainda que no exercício de 2023, não sendo, portanto, atenuante para a irregularidade apontada.

Além disso, se não havia disponibilidade de caixa suficiente no exercício de

2022 nas fontes de recursos vinculados “113” e “211”, os pagamentos foram realizados com recursos arrecadados no exercício de 2023, ou seja, houve o comprometimento do orçamento municipal do exercício seguinte (2023).

Novamente recorremos às orientações para elaboração do Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), que trata do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (DCRP), em que a 12ª edição do MDF da STN esclareceu sobre os objetivos do demonstrativo (p. 623):

Ressalta-se que o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, §1º, inciso IV, alínea “c” da LRF, está relacionado ao disposto no art. 1º, §1º da mesma lei, que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada, a transparência, o cumprimento das metas e a obediência aos limites, e também ao disposto no art. 9º, também da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Dessa forma, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição em restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Observa-se então, como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o **controle** da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à **execução financeira** da despesa em todos os exercícios. (g.n.)

Assim, opinamos pelo não acolhimento das alegações de defesa e, consequentemente, pela manutenção do achado apontado na subseção 3.4.9 do RT 13/2024-6 (Inscrição de Restos a Pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa), por infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, decorrente da inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa no exercício de 2022 na fonte de recursos vinculados “113” (no valor total de R\$ 170.001,37) e da inscrição de Restos a Pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa no exercício de 2022 nas fontes de recursos vinculados “113” (no valor total de R\$ 6.454,22) e “211” (no valor total de R\$ 206.509,52).

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e analisado, acolhemos parcialmente os argumentos apresentados em sede de defesa oral e ratificamos o opinamento expresso na Instrução Técnica Conclusiva 2.378/2024-2 no sentido de:

- ✓ Não acolhimento das alegações de defesa e, consequentemente, pela manutenção do achado apontado na subseção 3.4.9 do RT 13/2024-6 (Inscrição de Restos a Pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa), por infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, decorrente da inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa no exercício de 2022 na fonte de recursos vinculados “113” (no valor total de R\$ 170.001,37) e da inscrição de Restos a Pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa no exercício de 2022 nas fontes de recursos vinculados “113” (no valor total de R\$ 6.454,22) e “211” (no valor total de R\$ 206.509,52);
- ✓ Em função da alta gravidade da irregularidade, **pela emissão de parecer prévio pela rejeição da presente conta de governo**, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

Porém, retificamos o opinamento expresso na Instrução Técnica Conclusiva

2.378/2024-2 no sentido de acolhimento das alegações de defesa e, conseqüentemente, pelo afastamento do achado apontado na subseção 3.4.9 do RT 13/2024-6 (Inscrição de Restos a Pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa), diante do cancelamento no exercício de 2023 de Restos a Pagar não processados inscritos no encerramento do exercício de 2022 sem suficiente disponibilidade de caixa na fonte de recursos não vinculados "001" (no valor total de R\$ 75.589,78) em montante superior à insuficiência de caixa apurada na fonte de recursos não vinculados "001" após a inscrição de Restos a Pagar não processados (no valor total de R\$ 7.260,38).

(...)" (g.n.)

Diante da situação fática e jurídica supramencionada, conclui-se, portanto, que restou clara a infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, decorrente da inscrição de Restos a Pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa no exercício de 2022 na fonte de recursos vinculados "113" (no valor total de R\$ 170.001,37) e da inscrição de Restos a Pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa no exercício de 2022 nas fontes de recursos vinculados "113" (no valor total de R\$ 6.454,22) e "211" (no valor total de R\$ 206.509,52).

Face ao apresentado, salvo melhor entendimento, conclui-se factível a manutenção do apontamento de irregularidade registrado na exordial (RT 260/2023-8 do proc. TC 4.841/2023-4), haja vista que **as alegações apresentadas nos presentes autos são insuficientes para elidir a ocorrência da irregularidade apontada.**

Pelas razões expostas na análise empreendida, portanto, opina-se pela manutenção dos termos respectivos à subseção 3.4.9 do RT 260/2023-8 e subseção 9.2 da ITC 2.026/2024-7, contidos no Parecer Prévio TC 133/2024-6 - 2ª Câmara, prolatado nos autos do processo TC 4.841/2023-4.

4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se incólume o **Parecer Prévio TC 133/2024-6 - 2ª Câmara**, prolatado nos autos do processo **TC 4.841/2023-4**.

Em 11 de fevereiro de 2025.

[...]"

Corroboro à análise exposta pela equipe técnica na **Instrução Técnica de Recurso 00031/2025-2** que conclui pelo conhecimento do recurso, bem como pelo seu

desprovemento, no sentido de manter incólume o **Parecer Prévio 00133/2024-6 2ª Câmara**.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos a instrução equipe técnica e do Ministério Público de Contas**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em:

1 CONHECER o presente recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

2 NÃO DAR PROVIMENTO ao recurso para **manter inalterado** o **PARECER PRÉVIO 00133/2024-6 - 2ª CÂMARA**;

3 DAR CIÊNCIA ao recorrente;

4 ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Sr. FABRÍCIO GOMES THEBALDI, em face do Parecer Prévio TC 0133/2024-6 – 2ª Câmara, prolatado nos autos do processo TC 4.841/2023-4 que recomendou ao Legislativo Municipal a

REJEIÇÃO das contas do Município de Apiacá, relativas ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do recorrente, cuja parte dispositiva a seguir transcreve-se:

“(…)

1. PARECER PRÉVIO TC-133/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando a Câmara Municipal de Apiacá, a **REJEIÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo prefeito municipal de Apiacá, Sr. Fabrício Gomes Thebaldi, nos seguintes moldes:

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Apiacá

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Apiacá, Fabrício Gomes Thebaldi, não estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua **rejeição** pela Câmara Municipal.

3. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, devido aos efeitos das não conformidades consignadas nos autos, **não** foram plenamente observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual (**opinião adversa**).

4. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2022 (**opinião sem ressalva**).

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Apiacá

3. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião adversa) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção I.3, especialmente na **subseção I.3.9** deste voto.

Não conformidades identificadas nos autos, que representam graves infrações às normas constitucionais e legais com potencial para macular as contas de governo:

I.13.1 Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legal (subseção 3.2.1.3.1 do RT 13/2024-6, subseção 8.1 da ITC 2.378/2024-2 e subseção 9.1 da ITC 3.949/2024-4).

Critério: Art. 167, II da Constituição da República e art. 42 da Lei 4320/1964.

I.13.3 Resultado orçamentário deficitário (*subseção 3.2.1.5 do RT 13/2024-6, subseção 8.3 da ITC 2.378/2024-2 e subseção 9.1 da ITC 3.949/2024-4*).

Critério: Artigos 48, alínea “b”; 75, 76 e 77, da Lei 4.320/1964.

I.13.4 Déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (*subseção 3.3.1.1 do RT 13/2024-6, subseção 8.4 da ITC 2.378/2024-2 e subseção 9.1 da ITC 3.949/2024-4*).

Critério: Art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

I.13.5 Inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (*subseção 3.4.9 do RT 13/2024-6, subseção 8.5 da ITC 2.378/2024-2 e subseção 9.2 da ITC 3.949/2024-4*).

Critério: art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

Ressalta-se a existência de propostas de encaminhamento de **ciências**, na forma de alerta, descritas na subseção **III.2** deste voto.

4. Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção I.4, especialmente na subseção I.4.3 deste voto, em que se conclui que não há conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Município em 31/12/2022.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

Descrição da proposta
3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);
3.8.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022.

1.4. Dar **CIÊNCIA** ao responsável, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal desta decisão, na forma regimental; e

1.5. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

1.3. Data da Sessão: 08/11/2024 - 49ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

2. Unânime, nos termos do voto do então relator, conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, computado conforme o art. 86, §2º, RITCEES.

1.4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator, nos termos do art. 86, § 4, RITCEES).

(...)"

A admissibilidade recursal foi realizada pela Relatoria, por meio do Despacho 00533/2025-5 (peça 06), através da qual se constatou que o pleito atende às hipóteses de cabimento, decidindo pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração.

Na **Instrução Técnica de Recurso 00031/2025-2** (peça 06), o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC manifestou-se conclusivamente nos seguintes termos:

IV – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo incólume o Parecer Prévio TC 133/2024-6 - 2ª Câmara, prolatado nos autos do processo TC 4.841/2023-4.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 00518/2025-1** (peça 11), de lavra do Procurador Luciano Vieira, anuiu à proposta contida na ITR 00031/2025-2, manifestou-se pelo **desprovemento** do recurso.

Após o parecer ministerial, vieram os autos conclusos a este gabinete para prolação de voto

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas dos chefes do Poder Executivo municipal de APIACÁ, Senhor FABRÍCIO GOMES THEBALDI, relativa ao exercício de 2022, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio,

cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da Constituição Estadual.

As contas, que abrangem a totalidade do exercício financeiro do município e compreendem as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município, nos demais documentos e nas informações, todos exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

A prestação de contas foi entregue em 30/03/2023, via sistema CidadES. Assim, verificou-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 31/03/2023, definido em instrumento normativo aplicável.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), analisou a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas, em respeito aos programas, aos projetos e às atividades, estabelecidos pelos instrumento de planejamento e aprovados pelo Poder Legislativo municipal. Analisou, ainda, a observância às diretrizes e às metas fiscais estabelecidas, além do devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, os documentos e as informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis tanto pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 como por suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo municipal. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e das informações, encaminhados eletronicamente a este Tribunal, baseou-se no escopo de análise, definido em anexo específico, da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade, dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e de técnicas de auditoria, que

culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou com potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

Aproveito a oportunidade para expressar minha homenagem às auditoras e aos auditores de controle externo pelo trabalho relevante que realizam, visto que contribuem profundamente para o aperfeiçoamento da gestão pública visando à qualidade de vida das pessoas.

A excelência dedicada ao cumprimento do nosso propósito e de nossa missão fornece as bases para alcançarmos os objetivos estratégicos que geram valores públicos para a sociedade:

- Garantir a credibilidade das contas públicas e a sustentabilidade fiscal;
- Fomentar a integridade, a eficiência e a sustentabilidade nos negócios governamentais;
- Contribuir para a efetividade das políticas públicas; e
- Induzir a governança, a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

Feitos os devidos reconhecimentos, esclareço que este voto contém o seguinte escopo:

- **EMENTA** e enunciados
- **I RELATÓRIO**
- **II FUNDAMENTOS** (introdução, conjuntura econômica e fiscal, conformidade da execução orçamentária e financeira, demonstrações contábeis consolidadas do município, resultado da ação governamental, da fiscalização em destaque, do monitoramento das deliberações do colegiado e da análise da manifestação do prefeito)
- **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO** (parecer prévio, alertas e ciência)

Feito os devidos reconhecimentos, atesto que **divirjo** da proposta de encaminhamento do Corpo Técnico, do Ministério Público de Contas e do Relator, que, por meio da Instrução Técnica de Recurso 00031/2025-2 (peça 08), opinou pelo conhecimento e negar provimento, mantendo incólume o Parecer Prévio 00133/2024-6, que recomendou a rejeição da Prestação de Contas Anual do Senhor FABRÍCIO GOMES THEBALDI, prefeito do município de APIACÁ no exercício de 2023.

Na sequência, passo a destacar as questões centrais tratadas na Instrução Técnica Conclusiva 03949/2024-4 (Processo TC 04841/2023-4 – peça 177), que subsidiaram a emissão do parecer prévio. Faço constar, portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º, art. 2º, do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

II.2 CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

(Título 2 da ITC 03949/2024-4)

Finanças Públicas

A **política fiscal** do município de APIACÁ, nos últimos anos, caracterizou-se, por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, com exceção de 2022, que apresentou os montantes de R\$ 40,7 milhões (77º no *ranking* estadual) e R\$ 41,4 milhões (77º no *ranking* estadual), respectivamente. O Município aumentou nominalmente o montante arrecadado nos últimos anos. Em 2018 obteve um extraordinário crescimento real (+18,27%) na receita em relação ao ano anterior, caindo em 2019 e se recuperando nos anos recentes, na mesma base de comparação.

A composição da **receita** arrecadada, em 2022, mostrou que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências da União (50%) com R\$ 20,5 milhões, seguida das Transferências do Estado (41%) com R\$ 16,8 milhões e das Receitas próprias do Município (8%) com R\$ 3,4 milhões. As principais receitas nessas origens são respectivamente: o FPM (R\$ 11,90 milhões), o ICMS (R\$ 6,14 milhões) e o ISS (R\$ 523,18 mil).

As **despesas** do Município cresceram nominalmente nos últimos anos. Contudo, a variação real da despesa paga mostrou variações positivas e negativas em torno de 2% num ano, em relação ao ano anterior, em 2018 e 2019, mas em 2020, houve pequena queda, seguida de aumento em 2021 acima de 4%, e outro aumento extraordinário em 2022 (+21,82%).

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2022 (R\$ 39,8 milhões), 92,2% foram destinados para despesas correntes (R\$ 36,7 milhões) e 7,8% para despesas de capital (R\$ 3,1 milhões). O maior gasto com despesa corrente é “outras despesas correntes” (50,4%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 94,5% da despesa de capital, com destaque para “obras e instalações” (R\$ 1,8 milhão).

Considerando a despesa por função, o Município direcionou: 25% para Educação, 24% para Saúde, 22% para Administração, 17% para Outras Despesas, 8% para Assistência Social e 4% para Previdência Social.

O resultado orçamentário do Município em 2022 foi deficitário em R\$ - 681,6 milhões (64º no *ranking* estadual), menor que o de 2021 (superávit de R\$ 2,7 milhões).

No campo fiscal, o **Resultado Primário** possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2022, o ente apresentou déficit primário de R\$ 298,19 milhões, abaixo da meta estabelecida (R\$ 377,00 mil).

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais, que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da **Capacidade de Pagamento - Capag** é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional, a Capag subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e os municípios, com nota A ou B, estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesas correntes, além da situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota disponível ao município de APIACÁ foi C.

Em relação à **dívida pública**, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de APIACÁ foi R\$ 105,45 mil em 2022. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 10,5 milhões, têm-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL), no montante de R\$ 10,4 milhões, negativa.

No que se refere à **previdência**, o município de APIACÁ não possui regime próprio de previdência, estando sujeito às regras do regime geral de previdência social (INSS). Assim, não gerencia nem executa despesas com benefícios previdenciários de seus servidores.

II.3 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Título 3 da ITC 03949/2024-4)

Instrumentos de planejamento

Os instrumentos de planejamento encontram-se previstos no art. 165 da Constituição da República e são três os utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nesse sentido, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o **PPA** do Município vigente, para o exercício em análise, foi o estabelecido pela Lei Municipal 1086/2021. No PPA foram inseridos 22 programas e 126 ações a serem executados entre 2022 e 2025. Em análise à LDO, verificou-se que do total de 22 programas continuados, 18 foram definidos na LDO como prioritários na execução orçamentária do exercício sob análise.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (LDO), Lei 1079/2021, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e as prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e as metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a **LOA** do Município, Lei 1088/2021, estimou a receita em R\$ 29.700.000,00 e fixou a despesa em R\$ 29.700.000,00, para o exercício em análise,

admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 15.818.252,22, conforme artigos 5º e 6º da Lei Orçamentária Anual. Verificou-se que não houve evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

No que tange às **receitas orçamentárias**, verificou-se que houve uma arrecadação de 114,33% em relação à receita prevista. Já a **execução orçamentária** consolidada representou 92,49% da dotação atualizada, evidenciando um **resultado deficitário** no valor de R\$ 681.554,25.

Relativamente aos **precatórios**, de acordo com o TJES, o regime adotado pelo Município é o comum e, em 2023, não houve registro de pagamentos de precatórios.

Com relação à **ordem cronológica de pagamentos**, o município encaminhou o Decreto 677/2021, regulamentando a matéria, em conformidade aos critérios da Lei 8.666/1993.

Quanto ao Regime Geral de Previdência social (RGPS): no que tange às contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, verificou-se que os valores empenhados, liquidados, pagos, retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreendeu a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no valor para o exercício seguinte. O **Balanço Financeiro** (consolidado) evidenciou um total em espécie, para o exercício seguinte, de R\$ 12.629.822,95.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado. Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores. Verificou-se que o Poder Executivo

transferiu, a título de duodécimo, recursos ao Poder Legislativo, porém, não acima do limite permitido.

Gestão fiscal e limites constitucionais

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas, estabelecidas na LDO, para os **resultados primário e nominal**, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela LRF. A meta estabelecida na LDO, para resultados primário e nominal do Município, foi de R\$ 377.000,00 para ambos. O resultado obtido da execução do orçamento foi de R\$ - 28.188,98 e de R\$ 1.108.749,25, demonstrando o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Porém, considerando que o Poder Executivo analisado cumpriu o limite legal de endividamento previsto na Resolução 40/2001 do Senado Federal, acompanho a área técnica em deixar de propor a citação do responsável.

Sobre o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 28,28% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Acerca da **remuneração dos profissionais da educação básica**, em efetivo exercício, levaram-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212-A, XI, da Constituição da República (alterado pela Emenda Constitucional 108/2020), o qual determina que proporção não inferior a 70% das receitas recebidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) deve ser destinada ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício. Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município destinou 93,79% das receitas provenientes do Fundeb.

No que concerne ao cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**, nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal e do art. 7º, caput, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, verificou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 22,27%.

No que diz respeito às **despesas com pessoal**, a LRF normatizou, por meio dos arts. 18 a 23, nos termos da Constituição Federal, a definição e os limites para despesas com pessoal, buscando garantir uma gestão fiscal responsável das contas públicas.

Na verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal, utilizou-se como parâmetro a **Receita Corrente Líquida Ajustada**, sobre a qual incidem os percentuais previstos na LRF. A RCL Ajustada do Município, para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2023, totalizou R\$ 38.599.647,84.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal, executadas pelo Poder Executivo, atingiram 44,34% da receita corrente líquida ajustada. No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, confirmou-se que essas despesas atingiram 47,11%.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a **dívida consolidada líquida** representou o percentual negativo de 26,95% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento. De acordo com o apurado, verificou-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação.

Os limites relacionados às **operações de crédito**, à **antecipação de receita orçamentária**, às **garantias e às contragarantias** não extrapolaram o máximo e alerta previstos na legislação.

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as

autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado “**Regra de Ouro**” das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal.

Com respeito à transparência e à conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das **renúncias de receitas**, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da Constituição Federal, bem como ao cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou renovação de incentivos fiscais, considerando as avaliações evidenciadas, concluiu-se que: houveram falhas no planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA), falhas na manutenção do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas e falhas na transparência decorrentes das ações relacionadas à prática de benefícios fiscais que gere renúncia de receita.

Diante das inconformidades, acompanho o corpo técnico em **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, como forma de alerta, das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade de o município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro).

II.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

(Título 4 da ITC 03949/2024-4)

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Para cumprir esse objetivo, foi procedida a análise da relevância e da representação fidedigna das informações contábeis consolidadas que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale ressaltar, no entanto, dada a limitação de recursos humanos, que a verificação desses atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou de revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a análises de conformidade e a conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.

Dessa forma, com base no escopo definido para a análise, verificou-se que não há evidências de distorções relevantes capazes de comprometer a representação adequada da situação financeira, patrimonial e orçamentária nas Demonstrações Contábeis Consolidadas em 31 de dezembro de 2023, ensejando uma conclusão não modificada.

Essa conclusão se sustenta, por analogia, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica, aplicadas à Auditoria do Setor Público⁴⁰, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria, emitidas pela International Federation of Accountants (IFAC) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), em especial na NBC TA 700, segundo a qual o auditor deve expressar uma opinião não modificada quando concluir que as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

Assim, com base na análise efetuada, conclui-se que não há conhecimento de fato que indique que as demonstrações contábeis consolidadas não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2023.

II.5 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

(Título 5 da ITC 03949/2024-4)

Estruturada em seções, a ITC 03949/2024-4(peça 177), baseada no Relatório Técnico 00013/2024-6 (peça 110), apresentou análise circunstanciada sobre resultado da atuação governamental nas políticas públicas de educação, de saúde e de assistência social.

No que diz respeito às **políticas públicas de educação**, para a rede municipal de Apiacá destaca-se uma situação de não conformidade em relação a boa parte dos indicadores observados, com destaque àqueles relacionados diretamente à aprendizagem. Esse contexto indica que o Município, dentro dos parâmetros aqui adotados, necessita implementar ações que no futuro permitam corrigir essas distorções, propiciando a seus cidadãos acesso a um ensino público de qualidade.

Em relação às **políticas públicas de saúde**, o município de APIACÁ alcançou 5 das metas do Previnir Brasil em 2022 (indicadores 1, 2, 3, 6 e 7). O indicador 4, apesar de não ter alcançado a meta prevista, o resultado foi melhor que o alcançado pelo estado e maior que a média nacional. O pior resultado foi o alcançado pelo indicador 5, que ficou abaixo das médias estadual e nacional.

Acerca das **políticas públicas de assistência social**, o município gastou R\$ 2,99 milhões na função Assistência Social, ficando na 4º per capita entre os municípios capixabas, foram inscritas 3.759 pessoas no CadÚnico, representando 52,0% da população do município. Além disso, 9,1% de crianças, entre 0 e 5 anos, foram acompanhadas pelos serviços de saúde e de assistência social, em condição de magreza ou de magreza acentuada, sendo que o estado está com o percentual de 5,5%.

II.6 FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

(Título 6 da ITC 03949/2024-4)

A fiscalização 23/2022-3 (proc. TC 4.636/2022-1) teve como objetivo contribuir para que os municípios obrigados a possuir Plano de Mobilidade Urbana, de acordo com o art. 24 da Lei 12.587/2012, não deixem de receber recursos federais do Ministério do Desenvolvimento Regional, por ausência deste plano, e que pautem os investimentos em mobilidade em planejamento estratégico de modo a resolver os pontos problemáticos da mobilidade urbana.

A fiscalização apurou que o município de **Apiacá**, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 24, § 1º, da Lei 12.587/2012, possui a obrigatoriedade de elaboração do PMU. No entanto, no momento da fiscalização, o Município não apresentou planejamento para a implementação de Plano Municipal de Mobilidade Urbana e Plano Diretor Municipal.

II.7 CONTROLE INTERNO

(Título 7 da ITC 03949/2024-4)

O sistema de **controle interno** foi instituído pela Lei Municipal 03/2013, sendo que a Câmara Municipal se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

O documento intitulado “Relatório e Parecer Conclusivo da Secretaria de Controle e Transparência do Município de APIACÁ” (RELOCI), trazido aos autos (peça 46) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, aponta os procedimentos de controle realizados ao longo do exercício, emitindo, ao final, opinamento pela regularidade com ressalva da prestação de contas apresentada.

II.8 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

(Título 8 da ITC 03949/2024-4)

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

II.9 ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO DO PREFEITO

(Título 3 da ITR 00031/2025-2)

Após análise das alegações de defesa do gestor FABRÍCIO GOMES THEBALDI, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, por meio da **Instrução Técnica de Recurso 00031/2025-2** (peça 08), concluiu por:

4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se

incólume o **Parecer Prévio TC 133/2024-6 - 2ª Câmara**, prolatado nos autos do processo **TC 4.841/2023-4**.

Em relação as divergências mantidas pelo corpo técnico, conforme a título 3 da ITR 00031/2025-2, discutirei no contexto das posições do gestor e da área técnica.

II.9.1 Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legal no valor de R\$ 24.154.916,22 (subseção 3.1 da ITR 00031/2025-2)

Verificou-se que a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 1088/2021), em seu art. 5º, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. No entanto, a LDO (Lei nº 1079/2021) em seu art. 36, parágrafo único, não autoriza abertura de créditos adicionais suplementares, apenas a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, até o limite de oitenta por cento.

Em suas alegações de defesa, afirma o recorrente, no que se refere ao achado de abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa, que a Lei Municipal n.º 1.079 de 20 de outubro de 2021 (LDO) dispõe em seu artigo 36, parágrafo único, que o percentual de suplementação do poder executivo é até o limite de 80%.

Informa ainda, que a Lei Municipal nº 1.088 de 21 de dezembro de 2021 (LOA), não onera os limites estabelecidos pela LDO as “*suplementações e ou remanejamento de dotações efetuados dentro de uma mesma categoria econômica da despesa, independente da fonte de recurso prevista para a despesa*”, ou seja, o remanejamento dentro de uma mesma categoria econômica (despesa corrente ou despesa de capital) não oneram o limite estabelecido pela LDO de 2022.

Conclui o recorrente que, embora a LDO não dispunha de percentual para suplementação orçamentaria, resta observar que as suplementações não foram realizadas em observância ao percentual autorizado, e sim na aplicação do artigo 6º da Lei Municipal nº. 1.088 de 21 de dezembro de 2021.

Em análise, a área técnica afirma que as alegações do recorrente já foram analisadas detalhadamente nas ITCs 2.378/2024-2 e 3.949/2024-4, ambas do Processo TC PCA 4.841/2023-4.

Em síntese, a área técnica entende que as justificativas do recorrente não lograram êxito, pois, da análise do artigo 36 da Lei 1.079/2021 (LDO), não existe tácita ou explicitamente, nenhuma indicação sobre a possibilidade de se alterar as dotações orçamentárias dentro da faculdade contida no art. 7º, inciso I, da Lei 4.320/1964.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 36 da Lei 1.079/2021 (LDO), faz menção exclusivamente quanto aos mecanismos da transposição, remanejamento e transferência de recursos, institutos esses que são diferentes dos créditos adicionais e representam umas das vedações contidas no art. 167, VI, da CRFB/1988, por se tratar de estorno de dotações.

Por fim, a área técnica discorda totalmente da tese do recorrente, haja vista que não se verificou autorização expressa para a abertura de créditos adicionais suplementares sem nova edição de lei.

Pois bem,

A Lei Municipal 1.088/2021 (LOA) autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite estabelecido na LDO, porém a Lei Municipal 1.079/2021(LDO) não autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, conforme transcrito a seguir:

Lei Municipal 1.088/2021 (LOA)

Art. 5º Fica o Poder Executivo, Legislativo e Autarquias Municipais consolidadas no Orçamento Municipal da Prefeitura Municipal de Apiacá, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o limite estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO, para reforço de Dotações orçamentárias, de acordo com o art. 7º, I da Lei Federal nº 4.320, utilizando como fonte de recursos as definidas no Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e recursos de Convênio, conforme parecer consulta do TCEES 028 de 08 de julho de 2004.

Art. 6º Não oneram o limite de abertura de créditos adicionais suplementares estabelecidos na lei de diretrizes orçamentários para o exercício de 2022, os seguintes casos:

- As suplementações e ou remanejamento de dotações efetuados dentro de uma mesma categoria econômica da despesa, independente da fonte de recurso prevista para a despesa;
- As suplementações utilizadas para cobertura de despesa com pessoal e encargos sociais insuficientemente dotados, independentes da natureza da despesa ou fonte de recurso;
- As suplementações ou remanejamentos efetuados utilizando como fonte de recursos os convênios, conforme parecer consulta TCEES nº. 28/2004;
- As suplementações com recursos diretamente arrecadados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte de recursos o excesso de arrecadação e o superávit financeiro;
- As suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública, precatórios e sentenças judiciais, destinadas como contrapartida de convênios, acordos e ajustes;
- As suplementações de dotações efetuadas dentro de uma mesma ação de governo.

Lei Municipal 1.079/2021 (LDO)

Art. 36 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, e por Ato Legislativo do Presidente da Câmara, no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal), até o limite de oitenta por cento.

A área técnica mantém a irregularidade por entender que não houve autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, entretanto, conforme o artigo 5º da LOA, houve sim, autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, mas não ficou fixado nas referidas Leis o percentual do orçamento que poderia sofrer suplementações, de forma que a autorização se tornou inócua.

Quanto ao artigo 6º da LOA, verifiquei que este autoriza suplementações e remanejamentos nos casos elencados em seus itens, sem onerar o limite estabelecido na LDO. O recorrente encaminhou os documentos comprobatórios em defesa oral, quando do julgamento do Processo PCA 04841/2023-4, onde constam os memoriais (peça 128) e todos as suplementações (peças 158 a 168) de acordo com o autorizado pelo artigo 6º da LOA, conforme tabela a seguir:

Abertura de Créditos		24.154.916,22
Abertura de Créditos de acordo com o artigo 6º da LOA:		
Categoria Econômica	peça 167	7.415.340,00
	peça 166	278.100,00
	peça 165	324.640,00
	peça 164	1.891.946,00
Convênios	peça 159	2.105.619,75
Excesso e Superávit	peça 160	4.862.884,44
	peça 161	2.174.250,00
	peça 163	5.077.800,83
	peça 162	814.377,20
Total dos Créditos autorizados pelo artigo 6º da LOA		24.944.958,22

Logo, assiste razão o recorrente, pois as suplementações foram originárias da autorização expressa no artigo 6º da LOA. Entretanto, entendo que o referido artigo deu ao gestor autorização ilimitada para as suplementações, violando o previsto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988, devendo a autorização ser prévia para abertura de créditos suplementares com base nas fontes de recursos, sempre delimitada por valor ou percentual incidente sobre o orçamento previsto.

Portanto, mantenho as irregularidades, mas considero que os seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a rejeição das contas em questão, mantendo-a, baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no campo da ressalva.

Aliás, pode-se concluir que não é outro senão este o propósito do Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre os requisitos para expressar opinião adversa, que no caso de parecer prévio se assemelha à rejeição, na conclusão de auditoria financeira sobre a prestação de contas de órgãos e entidades públicos (disponível em <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/manual-de-auditoria-financeira.htm>. Acesso em 20/05/2019. p. 209):

O auditor deve expressar opinião **adversa** quando os efeitos das distorções são **relevantes e generalizados**. Isso se aplica quando foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente, e o auditor concluiu que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes e generalizadas nas demonstrações financeiras (ISSAI 1705; ISA/NBC TA 705).

Na mesma linha, vale também fazer menção à Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal) que, em seu art. 1º, § 1º, determina que

o Tribunal, no julgamento de contas, decida segundo aspectos da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, na apreciação destas contas, implica reconhecer o cabimento da emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva, nos moldes do art. 80, II, a saber:

Art. 1º. [...]

§ 1º Na fiscalização e **no julgamento de contas que lhe competem, o Tribunal decidirá sobre** a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade, **a razoabilidade e a proporcionalidade** dos atos de gestão, das despesas deles decorrentes, bem como da aplicação de subvenção e da renúncia de receitas. [g.n.]

[...]

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

Por fim, DETERMINO, que a partir da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, se observe as vedações impostas no art. 167, inciso VII, da Constituição Federal e art. 7º da Lei 4.320/64, de modo a não incluir na Lei Orçamentária Anual consignação de autorização com dotação ilimitada.

II.9.2 Resultado orçamentário deficitário (subseção 3.2 da ITR 00031/2025-2)

Déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção 3.3 da ITR 00031/2025-2)

Inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4 da ITR 00031/2025-2)

Tratarei a seguir, das três irregularidades de forma conjunta, pois elas referem-se a déficit orçamentário e financeiro.

A área técnica apontou um déficit orçamentário por fonte de R\$ 641.554,25, um déficit financeiro já abatido dos recursos ordinários de R\$ 244.640,36, e inscrição de restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira de R\$ 204.271,34.

Em síntese, o recorrente alega baixa materialidade em relação ao volume das receitas arrecadadas, um percentual inferior a 2%, referentes às irregularidades de déficit orçamentário, financeiro e inscrição dos restos a pagar.

Na análise das justificativas do recorrente, a área técnica mantém as irregularidades, pois as alegações foram insuficientes para elidir as ocorrências apontadas, opinando por manter inalterado o Parecer Prévio 00133/2024-6, proferido nos autos do processo TC 4841/2023-4.

Pois bem,

Assiste razão a área técnica quando afirma que as alegações foram insuficientes para afastar as irregularidades apontadas. Entretanto, verifiquei que a gravidade das irregularidades analisadas são seus reflexos no equilíbrio financeiro das contas do município e que, neste caso concreto, não demonstrou tal desequilíbrio, pois, como afirma o gestor, os déficits foram de pouca materialidade.

Quanto à materialidade, assiste razão o recorrente, pois verifiquei que, em relação ao volume fiscalizado, ou seja, o valor arrecadado no exercício de 2022 – R\$ 40.692.034,36 (Balanço Orçamentário – peça 02 – Processo TC 04841/2023-4), o percentual do déficit orçamentário foi de 1,67%, do déficit financeiro foi de 0,60%, e por fim, a inscrição de restos a pagar processado e não processado sem disponibilidade de caixa no percentual de 0,50%.

Em análise ao exercício de 2023 (processo TC 7580/2024), no RT 00030/2025-8, a área técnica aponta que *“Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, em 31 de dezembro de 2023, o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF”*, logo, a consequência das irregularidades em análise terem seus efeitos generalizados, e contribuir para o desequilíbrio das contas públicas não foram confirmados.

Portanto, mantenho as irregularidades, mas considero que os seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a rejeição das contas em questão, mantendo-a, baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no campo da ressalva, pelos meus fundamentos expostos no item anterior.

Assim, **divirjo** do posicionamento do órgão de instrução desta Corte, do entendimento do Ministério Público Especial de Contas, e do voto do Relator, manifestando-me pela **manutenção das irregularidades no campo da ressalva**. Entendo, contudo, que tais circunstâncias não possuem gravidades suficientes para comprometer a regularidade das contas do gestor **FABRÍCIO GOMES THEBALDI**, conforme exposto na fundamentação deste voto.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divirjo do entendimento da área técnica e acompanho o Ministério Público Especial de Contas, e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

III.1 MANTER as não conformidades identificadas na **ITR 00031/2025-2**, nas **subseções 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4**. Ocorrências que não têm o condão de macular as contas de governo, conforme fundamentas no item II.9 deste voto.

III.2 Emitir PARECER PRÉVIO, com fulcro no artigo 80, II da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ**, sob a responsabilidade do Senhor **FABRÍCIO GOMES THEBALDI**, relativas ao exercício de 2022, **com a manutenção das irregularidades no campo da ressalva, sem o condão de macular as contas do gestor, conforme fundamentada no voto**, na forma do art. 132, 127 do Regimento Interno deste Tribunal.

III.3 DETERMINAR ao atual chefe do Poder Executivo, que a partir da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, observe as vedações impostas no art. 167, inciso VII, da Constituição Federal e art. 7º da Lei 4.320/64, de modo a não incluir na Lei Orçamentária Anual, consignação de autorização com dotação ilimitada.

III.4 DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2023, das ocorrências mantidas no Parecer Prévio TC 133/2024-6 – 2ª Câmara, prolatado nos autos do processo TC 4841/2023-4.

III.5 CONHECER o presente recurso de reconsideração apresentado, por atender aos pressupostos de admissibilidade.

III.6 DAR PROVIMENTO ao presente recurso de reconsideração, reformando o Parecer Prévio TC 133/2024-6 – 2ª Câmara, prolatado nos autos do processo TC 4841/2023-4.

III.7 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro

1. PARECER PRÉVIO TC-038/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. MANTER as não conformidades identificadas na **ITR 00031/2025-2**, nas **subseções 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4**. Ocorrências que não têm o condão de macular as contas de governo, conforme fundamentas no item II.9 deste voto.

1.2. Emitir **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 80, II da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ**, sob a responsabilidade do Senhor **FABRÍCIO GOMES THEBALDI**, relativas ao exercício de 2022, **com a manutenção das irregularidades no campo da ressalva, sem o**

condão de macular as contas do gestor, conforme fundamentada no voto, na forma do art. 132, 127 do Regimento Interno deste Tribunal.

1.3. DETERMINAR ao atual chefe do Poder Executivo, que a partir da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, observe as vedações impostas no art. 167, inciso VII, da Constituição Federal e art. 7º da Lei 4.320/64, de modo a não incluir na Lei Orçamentária Anual, consignação de autorização com dotação ilimitada.

1.4. DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2023, das ocorrências mantidas no Parecer Prévio TC 133/2024-6 – 2ª Câmara, prolatado nos autos do processo TC 4841/2023-4.

1.5. CONHECER o presente recurso de reconsideração apresentado, por atender aos pressupostos de admissibilidade.

1.6. DAR PROVIMENTO ao presente recurso de reconsideração, reformando o Parecer Prévio TC 133/2024-6 – 2ª Câmara, prolatado nos autos do processo TC 4841/2023-4.

1.7. ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

2. Unânime, nos termos do voto vista do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, anuído pelo relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

3. Data da Sessão: 10/04/2025 - 16ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões